

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES - UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GREVE DA POLICIA MILITAR: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO  
SOCIAL FRENTE À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL**

**CLÁUDIO ROCHA DA SILVA**

**CARUARU  
2016**

**CLÁUDIO ROCHA DA SILVA**

**GREVE DA POLICIA MILITAR: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO  
SOCIAL FRENTE À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à ASCES-UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da professora Msc. Roberta Cruz da Silva.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

**Presidente: Profa. Msc. Roberta Cruz da Silva**

---

**Primeiro Avaliador**

---

**Segundo Avaliador**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu Pai, Luciano Mariano da Silva, que se encontra com Deus desde 14/08/2016, por seu apoio, incentivo e dedicação à família, pessoa que sempre foi e sempre será um exemplo de vida a ser lembrado e seguido.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho só foi concluído graças à contribuição direta e indireta de diversas pessoas e é com grande satisfação que exprimo meus mais sinceros agradecimentos.

Agradeço ao único e verdadeiro Deus criador dos Céus e da Terra e tudo o que há, pois me fortaleceu nos momentos difíceis, sendo sempre para mim exemplo a seguir, resultando em uma vida de alegrias e felicidades em meio a dificuldades.

Aos meus pais que foram o incentivo que eu precisava nas vezes que pensei em desistir. Sempre prontos a me ajudar, nunca faltaram com compreensão, amor e atenção.

À minha esposa por assumir responsabilidades além do esperado em meio a minha ausência como figura familiar, entendendo sempre minhas limitações e necessidades se tornando por diversas vezes mãe e pai ao mesmo tempo de nosso filho e nunca deixando de ser fonte de alegria para minha vida.

Agradeço muito a minha orientadora, Professora Roberta Cruz da Silva, por ter proporcionado conhecimentos necessários para a elaboração deste trabalho.

Gostaria de registrar que sem sombra de dúvidas um bom orientador não é aquele que diz apenas o que deve ser feito tecnicamente, mas aquele que além disto, incentiva, encoraja, acredita, está sempre disposto a ajudar, é otimista e propõe soluções lógicas para um bom trabalho, em outras palavras, um excelente orientador segue o exemplo de minha orientadora.

*“Nada pior para um povo do que uma norma que o tempo revogou. Ela se transforma em um instrumento de opressão e não de libertação”.*

*(ALVARES, 2012)*

## RESUMO

O presente estudo analisará a vedação do direito de greve aos policiais militares, conforme se depreende do artigo 142 § 3º IV da Constituição Federal do Brasil de 1988, sob uma abordagem histórica, social e jurídica, de forma a evidenciar um direito fundamental social, com importância singular, que foi impedido de ser exercido pelos militares, tornando-os uma classe de trabalhadores desprovida de direitos garantidores da dignidade da pessoa humana. Visto que a greve dos servidores públicos, segundo o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988 carece de lei específica que a regularize, foram ajuizados os Mandados de Injunção 670, 708 e 712, tais mandados foram julgados procedentes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, em sua decisão determinou que enquanto lei específica não for editada pelo congresso nacional, a greve dos servidores públicos será regulada pela Lei de greve nº 7.783/89, a mesma destinada a greve no setor privado. Ocorre que tal decisão reforçou a proibição de greve aos militares, um claro respeito ao texto constitucional, mas que forma precedente para reforçar a inconstitucionalidade dos movimentos paredistas dos policiais militares no Brasil. Portanto, há nesta pesquisa, relevantes ponderações sobre a proibição da greve dos policiais militares, com ênfase na realidade fática e no direito internacional, tendo por objetivo, analisar as discussões atreladas ao instituto, para construir uma explicação coerente com a Constituição Federal de 1988 sobre a legitimidade da greve dos policiais militares. Também é explanado, de forma contextualizada, a instituição da polícia militar, sua evolução histórica, as greves já deflagradas e sua função jurídica. Esta pesquisa revela discussões pertinentes quanto a teoria da complexidade, a tridimensionalidade do direito, a dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia e os direitos internacionais ratificados pelo Brasil. Através de uma metodologia hipotética dedutiva, é possível construir uma análise coerente das hipóteses descritas nesta pesquisa com a Constituição Federal de 1988, de forma a considerar que a greve da polícia militar é legítima, e sua regulamentação através de Emenda à Constituição, demonstra ser a melhor solução para sua efetivação.

**Palavras-chave:** Polícia Militar – Greve – Isonomia – Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

This study will examine the prohibition of the right to strike to the military police, as it appears in Article 142 § 3° IV of the Federal Constitution of Brazil in 1988, from a historical, social and legal approach, in order to highlight a social fundamental right, with singular importance, which was prevented from being exercised by the military, making them a class workers deprived of rights guaranteeing the dignity of the human person. Since the strike of civil servants, according to article 37, section VII of the 1988 Federal Constitution require specific law to regularize were filed the Writs of Injunction 670, 708 and 712 such warrants were upheld by the Supreme Court (STF), in its decision ruled that while specific law is not edited by the national congress, the strike of civil servants shall be governed by the strike of law n°. 7.783 / 89, it intended to strike in the private sector. It happens that this decision reinforced the ban on the military strike, a clear respect for the Constitution, but the previous one way to strengthen the unconstitutionality of stopped movements of the military police in Brazil. So there is this research relevant considerations on the prohibition of the strike of the military police, with an emphasis on objective reality and international law, aiming to analyze the discussions linked to the institute, to build a coherent explanation to the Federal Constitution of 1988 on the legitimacy of the military police strike. It is also explained, in context, the institution of the military police, its historical evolution, strikes have triggered and its legal function. This research reveals relevant discussions as complexity theory, the three-dimensionality of law, human dignity, the principle of equality and international rights ratified by Brazil. Through a hypothetical deductive methodology, it is possible to construct a coherent analysis of the hypotheses described in this research with the Federal Constitution of 1988, in order to consider that the strike of the military police is legitimate, and its regulation through Amendment to the Constitution, proves to be the best solution for your effective.

Keywords: Military Police - Strike - Equality - Human dignity.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CPM</b>	Código Penal Militar
<b>CUT</b>	Central Única dos Trabalhadores
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>FNSP</b>	Força Nacional de segurança pública
<b>IGPM</b>	Inspetoria Geral das Polícias Militares
<b>MI</b>	Mandado de Injunção
<b>MJ</b>	Ministério da Justiça
<b>MPDFT</b>	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>PEC</b>	Projeto de Emenda à Constituição
<b>PM</b>	Polícia Militar
<b>PSDB</b>	Partido da Social Democracia Brasileira
<b>RCL</b>	Reclamação
<b>SENASP</b>	Secretaria Nacional de Segurança Pública
<b>SINDPOL</b>	Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis
<b>SINTEM</b>	Sindicato dos Trabalhadores em Educação
<b>SINTEP</b>	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL</b> .....	15
1.1 Origem das polícias militares.....	15
1.2 Análise constitucional da atuação das polícias militares e as distinções significativas construídas pela Emenda Constitucional nº 18.....	19
1.3 Aspectos jurídicos do papel fundamental das Polícias Militares .....	24
<b>CAPÍTULO 2. GREVE DAS POLÍCIAS MILITARES: HISTÓRIA, LEGALIDADE E COMPLEXIDADE EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	30
2.1 Greve das polícias militares no Brasil e seu impacto social .....	30
2.2 Abordagem complexa do fenômeno ordem e desordem em greves militares... ..	35
2.3 Análise social e jurídica do instituto greve e as implicações controvertidas de sua prática pelos policiais militares.....	39
<b>CAPÍTULO 3. ABORDAGENS RELEVANTES ACERCA DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DOS REFLEXOS DA GREVE DOS MILITARES</b> .....	46
3.1 Implicações do direito de greve do ponto de vista social.....	46
3.2 Análise interpretativa dos fundamentos que justificam a vedação constitucional da greve dos militares.....	50
3.3 A resposta do Estado às greves militares em meio a um cenário internacional garantista.....	59
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	67
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	70
<b>ANEXO</b> .....	77

## INTRODUÇÃO

A partir do surgimento de movimentos grevistas, fruto da revolução industrial introduzido pelos sindicatos ingleses, o homem tem visto seus direitos humanos e trabalhistas serem cada vez mais reconhecidos, razão pela qual, as manifestações coletivas, tornaram-se nos dias atuais, instrumento importante para a busca dos direitos fundamentais, além de positivar-se como direito garantido nos mais diversos países. Ainda que o direito de greve seja uma forma da sociedade expressar oposição pacífica a uma condição humana indesejada, esse direito frequentemente afeta a própria sociedade, tornando-a uma manifestação complexa, principalmente quando o setor público a paralisar as atividades é o de segurança pública, pois como será exposto já no primeiro capítulo desta pesquisa, historicamente, este setor tem o papel de manutenção da ordem e das classes sociais dominantes, o que acaba explicando, de certa forma, o caráter inadiável e a resistência estatal em permitir o direito de greve a toda uma classe de trabalhadores.

Não é de admirar que, quando se declara uma greve, logo se supõe um problema para a sociedade, pois normalmente as paralisações acabam afetando de algum modo a ordem pública econômica ou política. Os efeitos da greve se tornam mais nítidos quando se trata de greve no setor público, pois concorrente com o Estado/Governo, a população sente a pressão exercida pelos grevistas. Em contrapartida, este suposto problema provocado propositalmente, acaba sendo a solução para as dificuldades enfrentadas por uma categoria de trabalhadores, e assim é árdua a tarefa de analisar o movimento. A greve da polícia militar, além das implicações presentes no que diz respeito à aceitação social, enfrenta a questão normativa, pois, atualmente, não está amparado por normas jurídicas, o que o torna ainda mais problemático.

Por ser um movimento complexo, este trabalho aborda teorias da complexidade e o pensamento complexo, pois esta teoria aberta, é aplicável a diversas ciências e reflexões: tudo está em relação, nada está isolado; a parte está no todo e o todo está na parte e, em fim, o todo está no todo reciprocamente. Por esta teoria discute-se a ordem e desordem interagindo para a organização, uma influi e é influenciada pela outra, onde se acentua a ordem, também se acentua a

desordem, e vice-versa, tornando-se assim, uma organização complexa. É evidente que por si só a referida teoria, levaria apenas a uma desculpa para os eventos negativos que ocorrem nas greves, mas quando se analisa a teoria, relacionando-a com os diversos movimentos sociais já ocorridos no Brasil, por exemplo, observa-se que o pensamento complexo, traduz uma tendência social, qual seja: a de alcançar avanços jurídicos/sociais por meio de movimentos sociais, ainda que estestragam desordem. Pode-se, então, inferir a partir da análise da complexidade, no capítulo dois, que sem os movimentos sociais ao longo da história, desde os primeiros até os mais recentes como será analisado no presente trabalho, não haveria a atual organização do país.

É pertinente a discussão proposta do mesmo modo que a antinomia entre os fundamentos que justificam a vedação constitucional da greve dos policiais militares e os fundamentos que justificam a permissão da greve através de uma possível Emenda Constitucional, mas para tanto, faz-se necessário considerar a problemática dos fundamentos jurídicos, pois não há fundamentos únicos e os existentes não são absolutos.

Com toda certeza, é difícil abordar um assunto de caráter social sem considerar os aspectos sociais que incidem sobre o tema. A greve da polícia militar mesmo sendo inconstitucional, ultimamente vem sendo declarada com mais frequência, motivo pelo qual se faz necessário uma análise deste fato social com a teoria da tridimensionalidade que é abordado, neste trabalho, em seu capítulo três, para uma explicação da perda de eficácia de uma norma constitucional, pois segundo estateoria o fenômeno jurídico decorre de um fato social, recebe inevitavelmente uma carga de valoração humana, antes de tornar-se norma. Assim, Fato, Valor e Norma em seus diferentes momentos, mas interligados entre si, deveria explicar a essência do fenômeno jurídico da greve e legitimar a sua ocorrência nos dias atuais.

Por fim, a dignidade da pessoa humana tratada como um direito fundamental, natural e anterior ao positivismo jurídico, princípio que rege as mais diversas normas, tem sido tema discutido nos mais diversos contextos sociais e jurídicos da atualidade, este direito tão protegido por dispositivos normativos internos e externos a exemplo da Constituição Federal do Brasil e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não raro, encontra limitações com justificativas contestáveis, a exemplo da discussão do aborto motivado por estupro ou anencefalia, o caso das

prisões administrativas por transgressões militares, transplantes de órgãos e tecidos, clonagem etc. A dignidade da pessoa humana não é uma fundamentação absoluta para a criação de um direito abstrato, mas em certos casos se não considerada pode ocasionar problemas irreparáveis. A partir das considerações expostas, é relevante fazer uma reflexão da vedação da greve aos militares sob a perspectiva da dignidade humana.

Quando se trata da dignidade da pessoa humana, costuma-se relacioná-la como gênero do qual o direito à igualdade é espécie e este entendimento carece apenas de explicação, pois é fato que para se ter respeitado a dignidade da pessoa humana, todos devem ser considerados igualmente titulares de direitos e deveres e esta é inclusive a essência de um Estado Democrático de direito que respeita as necessidades dos cidadãos, desta forma, a exclusão de uma classe de pessoas como titulares de um direito cria um indivíduo sem a plenitude da cidadania. Os policiais militares apesar de não dispor do direito de greve, recorrem constantemente ao movimento social com o objetivo de alcançarem melhores condições de trabalho, salários dignos e respeito aos planos de cargos e carreiras, mas devido a vedação do direito de greve, esses trabalhadores são punidos com o rigor do Código Penal Militar (CPM), pelo qual são regidos e esta, tem sido a resposta do estado desde a promulgação da constituição. O problema é que nem a vedação constitucional, nem as punições militares conseguem ser eficientes para impedir que as greves continuem ocorrendo, o que nos leva a indagar se os motivos que levaram o constituinte a vedar a greve aos militares em 1988 seriam invocados nos dias atuais, ou melhor, o constituinte hoje em face do direito a dignidade humana e os conceitos amadurecidos que se tem sobre democracia, ainda vedaria o direito de greve ou teria outra solução para conciliar o referido direito social com o interesse público? A resposta não é simples e não há um consenso, mas um posicionamento, só é possível após uma análise do atual contexto jurídico-social diante do direito internacional, o que contribuirá também como subsídio para a solução do problema, sendo esta a proposta do capítulo três.

O presente trabalho se propõe a analisar todos os aspectos anteriormente citados com o objetivo de analisar se a vedação à greve dos policiais militares contradiz os princípios fundamentais que o Estado se comprometeu em garantir.

O método utilizado foi o hipotético dedutivo, tendo como hipótese a de que uma Emenda Constitucional seria ideal para garantir o direito de greve aos policiais

militares, visto que o Brasil é signatário de convenção internacional sobre trabalho, que expressamente se compromete a assegurar o direito a todos os trabalhadores. A pesquisa está dividida em três capítulos que abordam os diversos aspectos que implicam na relação entre os direitos e deveres dos policiais militares.

O primeiro capítulo descreve o contexto histórico jurídico e social em que os policiais militares estão inseridos. Faz ainda uma análise quanto a real atuação das polícias militares inseridas na Constituição Federal de 1988.

O capítulo seguinte discorre sobre a legalidade e legitimidade da greve em um Estado Democrático de Direito, aponta aspectos sociais e a relação entre ordem e desordem no contexto histórico.

Por fim, o terceiro capítulo relata a necessidade de uma adequação social em meio ao atual quadro político/social, sendo feita uma discursão sobre os institutos internacionais e a possibilidade de uma Emenda Constitucional na solução para garantir o direito de greve dos policiais militares.

Com esta pesquisa, espera-se alcançar um entendimento que demonstremelhores resultados jurídicos e sociais ao regulamentar o direito de greve dos policiais militares.

# CAPÍTULO I. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

## 1.1 A origem das polícias militares

Traçar um contexto histórico para a instituição da polícia militar no Brasil é esbarrar com diversos fatos que explicam as origens sociais, econômicas e políticas do próprio país. É primordial fazer uma análise histórica do direito pois só assim é possível compreender suas origens. Compreender a evolução histórica/social se faz necessário visto que não se pode analisar o direito fora do seu contexto histórico como bem aduz Venosa ao estabelecer que:

Destarte, a cultura é dinâmica e vai assumindo variadas formas. Admitir a historicidade do direito implica rejeitar todas as terias a-históricas, sem sair, todavia, nos excessos das correntes históricas do passado. O direito desenvolve-se num processo contínuo, sem prejuízo de seus valores permanentes. Não há fenômeno ou instituto jurídico que possa ser analisado fora do seu contexto histórico. Ainda que exista uma lei duradoura, vigente por muito tempo, sabemos que sua interpretação jurisprudencial varia de acordo com o momento histórico.<sup>1</sup>

É evidente que a atual polícia militar é apenas uma sombra do que já foi no período imperial, mas sua transformação está diretamente ligada às necessidades da sociedade em determinado momento e o Brasil Imperial é o marco temporal inicial.

Não se pode ignorar que ao tratar de polícia militar e sua origem, é comum discutir questões que vão desde da vida do policial militar até sua história de dominação, como bem destaca Marcos Luiz Bretas e André Rosemberg:

As abordagens da história da Polícia parecem ainda obedecer a estas duas tensões; por um lado, entre uma história da dominação em que a polícia é instrumento e uma história onde o exercício da dominação pela e na polícia se apresenta como um problema; por outro, entre uma história da polícia

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.64.

onde as questões que realmente interessam estão fora dela e uma história mais diretamente ligada à vida policial.<sup>2</sup>

Por esta razão diversas são as concepções históricas que se pode inferir sobre a origem da polícia militar no Brasil.

Ao estudar os indícios de sua origem, é possível destacar a primeira tentativa de instalar uma polícia com os moldes da polícia militar contemporânea à ordenação do ouvidor geral Luiz Nogueira de Brito, quando em 1626 ordenou a instituição de quadrilheiros municipais, instituição que já havia sido instituída em Portugal desde 1512.<sup>3</sup>

A instituição dos quadrilheiros municipais tinha uma atuação expressiva, como bem assevera Flávio Tadeu Ege:

Ao quadrilheiro cabia chefiar vinte vizinhos com o intuito de controlar uma determinada área. Sua atuação operacional se dava em evitar delitos comuns ao cotidiano, como casas de jogos, furtos, concubinatos, acalmar desordens, insultos, efetuar prisões e castigos dos culpados e até coibir feitiçaria.<sup>4</sup>

A implantação destes quadrilheiros no Brasil não obteve êxito, pois questões ligadas a hierarquia e disciplina na constituição desta força pública, seguramente esbarrava nos usos e costumes e dificultava sua efetivação.<sup>5</sup>

Em 1730 foi editada uma correição no senado da Câmara do Rio de Janeiro à ordenação de 1626, com a alteração da figura principal dos quadrilheiros municipais, que passava a ser denominados de Capitães do Mato, nome justificado em vista a aceitação cultural da colônia.<sup>6</sup>

Os Capitães do Mato já contribuía para o controle da colônia, eram homens de confiança da elite latifundiária e embora reprimisse pequenos delitos tinha como principal atribuição, capturar escravos fugitivos e conseqüentemente remediar os efeitos colaterais da sociedade escravocrata. A sua ligação com as

---

<sup>2</sup> BRETAS, Marcos Luiz. ROSEMBERG André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 17/11/2015.

<sup>3</sup> EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico**. 2 ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013. p. 17.

<sup>4</sup> EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico**. 2 ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013. p. 18.

<sup>5</sup> EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico**. 2 ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013. p. 18.

<sup>6</sup> EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico**. 2 ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013. p. 19.



origens das forças de segurança se deve a criação por parte da Câmara do Rio, de uma companhia militar sob o comando do capitão do mato Manuel Jordão da Silva em 1659 com o intuito de caçar negros fugitivos e destruir os quilombos, pois os fugitivos empenhavam-se na prática de furtos e roubos, iniciava-se assim segundo Flávio Tadeu Ege, a atividade típica policial de contenção de desordem pública.<sup>7</sup>

Embora haja evidências de personagens prestando segurança pública ainda no Brasil Colônia, a criação oficial de uma polícia organizada se deu apenas com a transferência do império português para o Brasil em 1808, quando Dom João VI cria a intendência Geral de polícia da Corte e do Estado do Brasil, nomeando como primeiro intendente geral de polícia, Paulo Fernandes Viana<sup>8</sup>. Este intendente geral de polícia dirigiu a intendência até 1820 caracterizando-se como um quase prefeito da cidade do Rio de Janeiro<sup>9</sup>. As funções da intendência geral de polícia estavam mais ligadas a disciplinar os costumes da população aos moldes da civilização portuguesa, do que propriamente o de polícia operacional controladora da ordem pública.<sup>10</sup>

Viana idealizou o decreto de 13 de maio de 1809, o qual criou a Divisão Militar da Guarda Real que teve como seu primeiro comandante José Maria Rabelo auxiliado por Miguel Nunes Vidigal e este de fato foi o marco na tradição militarizada das polícias brasileiras.<sup>11</sup>

A Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro adotou o modelo padrão da organização que já ocorria na guarda portuguesa. A estrutura já era militarizada, ou seja, esta divisão militar já se utilizava de trajes, armas e estava dividida em companhias infantarias e cavalarias.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico**. 2 ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013. p. 22.

<sup>8</sup> BRETAS, Marcos Luiz. ROSEMBERG André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 17/11/2015.p.167.

<sup>9</sup> BRETAS, Marcos Luiz. ROSEMBERG André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 17/11/2015.p.167.

<sup>10</sup> EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico**. 2 ed. São Paulo: clube de Autores, 2013. p. 27.

<sup>11</sup> EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico**. 2 ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013. pp. 29 - 30.

<sup>12</sup> BRASIL. Senado. **Polícias militares têm origem no século 19**. Acesso em 16/11/2015. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-noseculo-19>> Acesso em 17/11/2015.

A Guarda Real era o instrumento de intervenção a cumprir as determinações do intendente com o objetivo de prover segurança pública como pode-se extrair do decreto de 13 de maio de 1809 *in verbis* colacionado:

Sendo de absoluta necessidade prover á segurança e tranquillidade publica desta Cidade, cuja população e trafico têm crescido consideravelmente, e se augmentará todos os dias pela affluencia de negocios Inseparável das grandes Capitaes; e havendo mostrado a experiencia, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Policia é o mais próprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego publico, mas ainda para obstar ás damnosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providencia, nem as mais rigorosas leis prohibitivas tem podido cohibir: sou servido crear uma Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte.<sup>13</sup>

A primeira polícia sob os moldes militares estava instituída e tinha objetivos definidos, embora alguns a exemplo de José Nogueira Sampaio atribuam suas raízes ao decreto de 10 de outubro de 1831 expedido pelo então regente Padre Diogo Antônio Feijó, quando institui as guardas permanentes das províncias.<sup>14</sup>

O fato é que se pode observar que antes da instituição das guardas permanentes, a Guarda Real já possuía atribuições características como bem aduz Jaqueline Muniz “A Guarda Real [...] nasceu sem função investigativa e com atribuições de patrulha para reprimir o contrabando, manter a ordem, capturar e prender escravos, desordeiros, criminosos etc”.<sup>15</sup>

Embora a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia tenha dado origem às atuais polícias militares, a denominação “Polícia Militar” só veio a ser utilizada a partir da Constituição Federal de 1934.<sup>16</sup>

Com a Constituição Federal de 1946, a denominação Polícia Militar, se estabeleceu entre os Estados, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul que

---

<sup>13</sup>BRASIL. Senado. **Colleção das Leis do Brazil. Bibliotheca da Câmara dos Deputados 1809.** Imprensa Nacional. Rio de Janeiro 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>>. Acesso em: 17/11/2015. p.54.

<sup>14</sup> SAMPAIO, José Nogueira. **Fundação da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** 2 ed. São Paulo. Club dos Oficiais da Reserva 1981. p.51.

<sup>15</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional.** Security anddefenseStudies Review. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc\\_policial/pol\\_03.pdf](http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_03.pdf)> Acesso em: 17/11/2015.

<sup>16</sup> EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico.** 2ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013. p. 61.

preferiu manter, em sua força policial, o nome de Brigada Militar, situação que perdura até hoje como bem aduz Fátima Souza.<sup>17</sup>

Observando o quadro histórico<sup>18</sup> é possível destacar que desde sua origem, as polícias militares sempre foram objeto de políticas públicas e instrumento importante no que tange a segurança pública e defesa nacional, motivo pelo qual ao tratar da história da polícia militar, além de traçar eventos históricos se faz necessário compreender o seu papel na prestação de serviço público, para poder definir a sua verdadeira atuação, que por diversas vezes se confunde com a atuação de outras instituições. O que fica evidente e característico, após esta análise inicial e histórica é o empenho das forças militares no controle da ordem pública e manutenção das classes dominantes, ficando fácil compreender que o caráter inadiável e essencial da qual a segurança pública se reveste atualmente, é um reflexo histórico não só da expressão do interesse público.

## **1.2 Análise constitucional da atuação das polícias militares e as distinções significativas construídas pela Emenda Constitucional n° 18**

Juridicamente, pode-se dizer que as Polícias Militares têm um caráter duplo de ação, ao passo que age tanto na defesa interna garantindo a segurança pública, quanto na defesa externa quando convocados para cumprir o dever como reserva do exército, assegurando a soberania nacional. Estes Atributos estão claramente previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144 §§ 5° e 6° respectivamente transcritos a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

---

<sup>17</sup> SOUZA. Fátima. **A história da Polícia Militar começou no Império**. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-militar1.htm>> Acesso em: 17/11/2015.

<sup>18</sup> Vide Anexo. p. 70.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.<sup>19</sup>

Depreende-se dos textos constitucionais citados, que além de prestar segurança pública com o intuito de preservar a ordem pública, tanto as polícias militares quanto os bombeiros militares, têm um vínculo com o Exército visto que são forças auxiliares e reserva do mesmo. Ao relacionar o artigo 144 da CF/88 com o artigo 42 do mesmo dispositivo legal antes da Emenda Constitucional nº18, observa-se que a princípio a intenção do constituinte originário não era separar as forças armadas das polícias militares, mas sim equiparar-las manter um vínculo, o que não é comum quando se está em um estado de redemocratização como bem expressa Jorge Zaverucha.

Quando se dá a transição para a democracia, há uma preocupação dos novos governantes em tirar a polícia do controle das Forças Armadas. O objetivo é tornar nítida a separação de suas funções: a polícia é responsável pela ordem interna, ou seja, pelos problemas de segurança pública, enquanto os militares federais se encarregam dos problemas externos, leia-se, da guerra. A Constituição de 1988 não procurou fazer essa separação; ao contrário dificultou-a. Pela primeira vez na história republicana, concedeu aos membros das Polícias Militares o status de servidor público militar, idêntico ao usufruído pelos integrantes das Forças Armadas.<sup>20</sup>

As atribuições das Forças Armadas, instituições de âmbito federal, dentre elas o Exército, estão elencadas no artigo 142 da CF/88, quando estabelece que:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da república, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.<sup>21</sup>

A Constituição Federal de 1988 deixa claro assim as atribuições das Forças Armadas. Extrai-se do dispositivo supracitado uma grande diferença entre as atribuições das Forças armadas para as elencadas no artigo 144 da CF/88, além do

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>20</sup> ZAVERUCHA, **Jorge. Frágil Democracia: Collor, Itamar, FHC e os Militares (1990 – 1998).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.p. 16.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

mais, interpretando espacialmente a posição em que o artigo 144 está inserido, os policiais militares não poderiam ser alcançados pelos deveres dos militares federais do artigo 142. Observa-se espacialmente que enquanto as Forças Armadas estão dispostas no capítulo II que trata das forças armadas, os militares estaduais são discutidos no capítulo III que trata da Segurança Pública.<sup>22</sup>

O artigo 42 § 1º estabelece que: aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplicam-se além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do (...) art. 142, §§ 2º e 3º. Entre as disposições que o artigo 42 § 1º se refere, está o § 3º que atribui aos militares estaduais equiparação militar com as Forças Armadas.<sup>23</sup> Com isto cria-se um vínculo entre as Forças Armadas e os militares estaduais mesmo a Emenda Constitucional nº 18/98 buscando tratar separadamente um do outro como bem assevera Pedro Lenza.<sup>24</sup>

É importante destacar a Emenda Constitucional nº 18, de 1998<sup>25</sup>, quando o Congresso Nacional corrigiu a condição jurídica dos militares estaduais que antes estava juridicamente equiparados a militares federais, deixando destacado sua classificação como servidores públicos militares como se pode observar no direito comparado a seguir colacionado.

Art. 42 antes da Emenda Constitucional nº 18:

São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

Art. 42 após a Emenda Constitucional nº 18:

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Esta alteração já foi objeto de muitas discursões. É evidente que os interesses do Estado se destacam como bem esclarece José Afonso da Silva:

A EC-18/98 modificou a seq. III do Cap. VII do Tít. III da Constituição, que compreendia e compreende apenas o art. 42. Determinou que a rubrica da seção, que era Dos Servidores Públicos Militares passasse a ser: Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Retirou do art. 42

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>24</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 942.

<sup>25</sup> BRASIL, Planalto. **Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 de fevereiro de 1998, p 1.

a matéria referente aos militares das Forças Armadas, transferindo-a para o § 3º do art. 142, acrescentado por aquela emenda. A intenção confessada foi a de tirar dos militares o conceito de servidores públicos que a Constituição lhes dava, visando com isso fugir ao vínculo aos servidores civis que esta lhe impunha. Formalmente, deixaram de ser conceituados como servidores militares. Com isso, aliás, reforçou a característica militarista das polícias militares num momento em que parcela ponderável da sociedade busca desvinculá-las dessa conceituação.<sup>26</sup>

A Emenda Constitucional nº 18, nos ensinamentos de José Afonso da Silva torna-se uma manobra política para extrair a condição de servidores dos militares, o que era conveniente a época, diante do contexto histórico e social em que a sociedade se encontrava.

Os congressistas aprovaram a Emenda Constitucional nº 18 com as correções citadas, separando os militares federais dos estaduais e retirando a denominação de servidor a todos os militares, esta Emenda foi concretizada com o início da greve dos militares em 1997 sob a justificativa de melhoria salarial, como bem esclarece Jorge Zaverucha:

Para evitar que os militares ganhem tão mal quanto o funcionalismo público civil, o Presidente Fernando Henrique enviou ao Congresso, em 26 de março de 1996, proposta de Emenda Constitucional Nº 338-A na qual os militares federais deixam de ser considerados servidores públicos e passam a ter uma carreira específica, cuja política salarial será regida por leis próprias. A Emenda andou lentamente no Congresso. Bastou o início da greve das Polícias Militares estaduais, em julho de 1997, para que a mesma deslanchasse. Os congressistas temeram que a insatisfação salarial atingisse os quartéis federais e enviaram um sinal tranquilizador às tropas. Tal Emenda terminou sendo aprovada em janeiro de 1998, durante convocação extraordinária do Congresso Nacional.<sup>27</sup>

Esta Emenda alterou a condição equiparada dos militares estaduais dos militares federais, além de extinguir a classificação de servidores públicos militares, alterando significativamente a condição de servidor militar para ambos. Acaba estabelecendo a condição do militar estadual e a vedação da greve para todos os militares, acrescentando o parágrafo 3º ao artigo 42 da CF/88.

---

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 703-704.

<sup>27</sup> ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil Democracia: Collor, Itamar, FHC e os Militares (1990 – 1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 32.

Estas alterações visavam uma solução imediata ao movimento paradedista que se iniciava em 1997, movimento este que marcou a história como sendo a primeira greve brasileira dos policiais militares.<sup>28</sup>

É possível compreender que aquele era o dispositivo que esclarecia porque, aos militares estaduais eram aplicadas as mesmas regras reservadas as forças armadas. Após a Emenda Constitucional nº 18 de 1998, fazendo uma análise do quadro jurídico, os dispositivos constitucionais que vedam certos direitos aos militares estaduais, perderam a razão de ser, visto que se aplicam aos militares federais responsáveis pela defesa nacional, pois agora são tratados separadamente no texto constitucional a exemplo dos servidores públicos que também são tratados separados, após a referida Emenda.

Observa-se que ao tratar apenas dos servidores públicos na seção II do Capítulo VII do Título III (que compreende os arts. 39 a 41) após a emenda 18 na CF/88 e remeter o tratamento jurídico das forças armadas para o art. 142, a Constituição fez distinção com efeitos significativos, como bem dispôs Marçal Justen Filho:

Portanto, a Constituição deixou de enquadrar os militares na categoria de servidor público. Isso não significa, obviamente, que os militares não se configurem como agentes estatais. A vontade constitucional orienta-se a impedir a extensão automática aos militares do regime jurídico próprio dos agentes não políticos civis. Ressalte-se que nem haveria impedimento à utilização da expressão servidor, a propósito dos militares. Mas é mais adequado evitar essa terminologia, para evitar confusões. A distinção constitucional impede, portanto, que sejam estendidas automaticamente aos militares as normas atinentes aos servidores públicos.<sup>29</sup>

Ressalta-se portanto que se a distinção que fez a EC nº 18 foi capaz de dar tratamento diferente entre servidor público e militares, o mesmo não poderia ser diferente entre militares estaduais e militares federais, uma vez que também foram tratados separadamente, mas não foi o que ocorreu o vínculo foi mantido e é importante para uma boa análise da realidade social, política e jurídica das atuais polícias militares, mencionar que o atributo de Força auxiliar do Exército, e a

---

<sup>28</sup>WOLOSZYN, André Luís. **Análise – A greve das polícias militares: evolução e perspectivas.** Disponível em: <http://www.defesnet.com.br/mout/noticia/4321/analise---a-greve--nas--policias-militares---Evolucao-e--Perspectivas>>. Acesso em 24/11/2015.

<sup>29</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 894-895.

equiparação introduzida no artigo 42 § 3º que atribui aos militares estaduais equiparação militar com as Forças Armadas tem se tornado ultrapassado e incoerente com o real tratamento que a Constituição estabelece.

### 1.3 Aspectos jurídicos do papel fundamental das Polícias Militares

Há várias discussões sobre as funções das polícias militares, algumas são claras, presentes na Carta Magna<sup>30</sup> do país, como o policiamento ostensivo e preventivo para a efetivação da segurança pública e manutenção da ordem pública, como bem citado no tópico anterior. Outras são discutíveis, embora de prática histórica/cultural como o serviço de inteligência especializado destinado a investigação de criminosos civis, função reservada constitucionalmente a polícia judiciária como bem explícito no artigo 144, § 4º da CF/88<sup>31</sup>, ou seja, papel exclusivo da polícia judiciária. Mas há ainda funções que fogem da seara da segurança pública a exemplo da função prevista no artigo 144, § 6º da CF/88, quando prevê que as polícias militares, sendo força auxiliar e reserva do Exército, pode serem requisitadas para exercerem funções atípicas.

Questões de competência precisam ser esclarecidas, para tanto, é necessário discorrer sobre as atribuições das polícias militares, definindo conceitos e expondo os principais aspectos históricos e jurídicos, para só então estabelecer suas funções principais.

Para reforçar emanar o caráter militar, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o Decreto-Lei nº 667<sup>32</sup>, de 2 de julho de 1969 mantendo assim a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM) criada em 1967. A IGPM atua exercendo as atribuições elencadas no artigo 22, inciso XXI da própria CF/88, quando dispõe que: “Compete a União legislar sobre normas gerais de organização,

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>32</sup> BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 de julho de 1969.



efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares (PM) e Corpo de Bombeiros Militares." <sup>33</sup>

As Polícias Militares estão alicerçadas na disciplina e hierarquia,<sup>34</sup> e isso implica relação de subordinação. A Inspeção Geral das Polícias Militares, órgão do Exército Brasileiro, exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, demonstrando assim o caráter nítido do militarismo.

Por este motivo não há outro entendimento, senão que, às polícias militares compete, além da segurança pública, o exercício da defesa nacional auxiliando o Exército Brasileiro quando requisitados. Neste sentido deixa claro Paulo Tadeu Rodrigues Rosa:

[...] em caso de estado de emergência ou estado de sítio, ou em decorrência de uma guerra, os integrantes destas corporações poderão ser requisitados pelo Exército para exercerem funções diversas da área de segurança pública.<sup>35</sup>

A condição dos policiais militares de força auxiliar e reserva do Exército é discutível no Congresso Nacional. No Senado federal tramita o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 51/2013.<sup>36</sup> O projeto de lei visa reestruturar o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização <sup>37</sup>. Vale destacar que a desmilitarização, embora não discutida no presente trabalho, é uma tendência em diversos países como Estados Unidos, Alemanha, França, Reino Unido, Chile e Austrália,<sup>38</sup> sendo assim bastante relevante fazer referência ao instituto.

Ythalo Frota Lureirofaz uma análise quanto a ligação do militar estadual com o militar federal, contribuindo para fundamentar a tendência de desmilitarização,

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>34</sup> BRASIL. Senado. **Inspetoria Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares**. Disponível em: <[www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141652&tp=1](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141652&tp=1)> Acesso em: 23/11/2015.

<sup>35</sup> RODRIGUES *apud* LENZA. **Direito Constitucional Esquemático**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 941.

<sup>36</sup> BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda a Constituição nº 51, de 2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516>> Acesso em 20/11/15.

<sup>37</sup> MICHAELIS, Português on-line. **Significado de Desmilitarizar**. Disponível em: <http://Michaelis.uol.com.br/significado-de-desmilitarizar>. Acesso em 22/11/2015. Segundo o dicionário de português on-line Michaelis Desmilitarizar significa tirar o caráter de militar.

<sup>38</sup> NOTÍCIAS, Terra. **Desmilitarização é regra em outros países**. Disponível em: [noticias.terra.com.br/brasil/policia/desmilitarizacao-e-regra-em-outros-paises,207caf17b94a310vgnCLD00000bbcceb0aRCRD.html](http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/desmilitarizacao-e-regra-em-outros-paises,207caf17b94a310vgnCLD00000bbcceb0aRCRD.html). Acesso em: 22/11/2015.

As PMs como órgãos de segurança pública interna não parecem se aproximar da função de auxiliares e reserva do Exército, pois não desempenham, em sua cotidianidade, a mesma tarefa-fim das Forças Armadas. Aliás, na visão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), as PMs não são propriamente forças militares e são tratadas como forças de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública. Como é destacado no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997, durante o 97º período ordinário de sessões.<sup>39</sup>

As tarefas-fins das polícias Militares e das Forças Armadas que Ithalo Frota menciona, que na atualidade em nada se assemelham, nem sempre representou tarefas distintas na prática. Basta analisar que as polícias militares em toda sua história desde sua criação no Brasil Império, esteve empenhada em manter, controlar e defender o Estado, ou seja, nada que as forças armadas não realizassem como pode-se inferir da descrição de Muniz:

Todas as constituições republicanas, incluindo em parte a recente carta constitucional de 1988, assim como alguns decretos presidenciais anteriores, institucionalizam pela letra da lei, o que na nossa história política foi se transformando em "tradição". Por um lado, refiro-me à definição - e ao emprego quando da conveniência da União - das Polícias Militares como "forças auxiliares e reservas do exército". Por outro, reporto-me às caracterizações legais das atribuições dessas polícias. As cartas constitucionais republicanas anteriores a 1988, não deixam dúvidas quanto à principal função das PMs. Tratava-se, primeiro, de salvaguardar a "Segurança Nacional" mobilizando seus esforços para a "segurança interna e manutenção da ordem" do Estado. Não é difícil concluir que o que estava em jogo era, fundamentalmente, a sustentação de uma lógica que pressupunha o "Estado contra a sociedade", ou melhor, uma concepção autoritária da ordem pública que excluía os cidadãos de sua produção, uma vez que eles eram percebidos como "inimigos internos do regime" que "ameaçavam à tranquilidade e a paz pública."<sup>40</sup>

Concernente a Segurança pública, é imperioso retomar à análise já discutida neste trabalho quanto ao artigo 144 da Constituição Federal de 1988, por se tratar especificamente da segurança pública.

---

<sup>39</sup>LOUREIRO, Ythalo Frota. **As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do Exército?** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=84>> Acesso em: 20/11/2015.

<sup>40</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional.** Security and Defense Studies Review. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc\\_policial/pol\\_03.pdf](http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_03.pdf)> Acesso em: 17/11/2015.

Como já observado, as polícias militares são órgãos responsáveis pela segurança pública. Esta responsabilidade é exercida em conjunto com a Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis e Corpo de Bombeiros Militares.<sup>41</sup>

Preceitua a CF/88 como já citado anteriormente que a segurança pública é exercida de forma a garantir a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo ainda às Polícias Militares além da preservação da ordem pública, o policiamento ostensivo.

A previsão Constitucional exprime a atividade fundamental e comum das Polícias Militares, sem a qual o convívio social se tornaria inviável. A este respeito é importante destacar o que diz Bruno Cesar Gonçalves Teixeira:

Sem segurança pública não podemos falar em vida, em integridade física, em livre comércio e em incolumidade patrimonial. Todos esses bens e valores – tão caros ao Estado Democrático de Direito – se veem altamente ameaçados e coagidos se houver a suspensão do serviço de segurança pública.<sup>42</sup>

As Polícias Militares desempenham atividades voltadas na preservação da ordem pública, sendo que para tanto se reveste do Poder de polícia. Esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “ pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.<sup>43</sup> Observa-se então que as atividades das polícias militares visam em suma, garantir o interesse público mesmo que isto signifique limitar direitos individuais, o que será discutido em capítulo próprio neste trabalho em vista de sua relevância.

Pode-se dizer que preservação é a manutenção em conjunto com o restabelecimento da ordem pública<sup>44</sup>, enquanto que ordem pública como bem assevera Álvaro Lazzarini, apud Rogério Ferrigo: “(...) é a convivência harmoniosa e pacífica da sociedade de forma geral. Estado em que a sociedade se encontra livre

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>42</sup> TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. **Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais**: In: *Ambito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12879&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12879&revista_caderno=9)>. Acesso em: 23/11/2015.

<sup>43</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.123.

<sup>44</sup> BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 de julho de 1969.

de perigos, incertezas. Deve-se ser compreendida primordialmente no aspecto subjetivo”<sup>45</sup>

Consoante com o artigo 144 § 6º da CF/88, já descrito neste trabalho o Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969 em seu artigo 3º alínea a, esclarece precisamente o caráter ostensivo a que se refere a Carta Magna como transcrito *in verbis*:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

Executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.<sup>46</sup>

Fica claro assim, que o policiamento ostensivo se trata de uma atividade exclusiva das Polícias Militares, embora este tem sido desenvolvido comumente através de outros órgãos que integram a segurança pública ou não tem sido exercido, a exemplo das atividades de investigação que são realizadas sem a ostensividade e em serviços típicos da polícia judiciária por parte das polícias militares.<sup>47</sup>

Superada as questões concernentes ao papel fundamental das Polícias Militares, definindo suas atribuições e descrevendo-as, sem a pretensão de esgotá-las, visto que foram citadas as principais e mais relevantes para o presente trabalho, observa-se quantas implicações controvertidas é possível questionar quanto ao processo de formação histórico, jurídico e social das Polícias Militares. O tempo não revogou o tratamento de força auxiliar do exército, instituído pela primeira vez na Constituição de 1934<sup>48</sup> e ampliada pela Constituição de 1946<sup>49</sup> ao considerar além de forças auxiliares do Exército, reserva dos mesmos, não foram alterados pelas

---

<sup>45</sup> LAZZARINI *apud* FERRIGO. **Competência residual da Polícia Militar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3550, 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24013>>. Acesso em: 23/11/2015.

<sup>46</sup> BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 de julho de 1969, p 1.

<sup>47</sup> BALDEZ, Mozart. **Polícia Militar não pode praticar atos de competência exclusiva da Polícia Judiciária**. Disponível em: <<http://mozart-baldez.jusbrasil.com.br/noticias/3137912/policia-militar-nao-pode-praticar-atos-de-competencia-exclusiva-da-policia-judiciaria>>. Acesso em: 23/11/2015.

<sup>48</sup>Vide anexo. p. 70.

<sup>49</sup>Vide anexo.p. 70

Constituições Federais de 1967, 1969 e 1988 quemantiveram na integra<sup>50</sup> o mesmo atributo o que indica um verdadeiro conservadorismo histórico.

As Polícias Militares foram instituídas com objetivos claros e estes se perpetuaram no tempo. O caráter militar permaneceu mesmo a Constituição Federal de 1988 definindo um papel mais civil aos policiais militares, o que acaba provocando diversas discursões quanto ao tema, principalmente do ponto de vista dos direitos sociais vedados aos mesmos que será tratado no capítulo seguinte.

---

<sup>50</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional.** Security anddefenseStudies Review. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc\\_policial/pol\\_03.pdf](http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_03.pdf)> Acesso em: 17/11/2015.

## **CAPÍTULO 2. GREVE DAS POLÍCIAS MILITARES: HISTÓRIA, LEGALIDADE E COMPLEXIDADE EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **2.1 A greve das polícias militares no Brasil e seu impacto social**

A Constituição Federal de 1988 é um marco importante no contexto histórico do Brasil, conhecida como “Constituição Cidadã”, como bem atenta José Afonso da Silva ao dispor:

É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.<sup>51</sup>

Traz inovações, forma um novo Estado com objetivos sociais e garantias fundamentais antes não protegidos, regula e limita o poder estatal, é o momento de esperança de uma sociedade modelo, livre da opressão do militarismo político ditatorial, que tantas más consequências deixaram como herança ao país.

Deve-se observar que o constituinte de 1988, representou em 250 artigos os anseios da sociedade com o objetivo de evitar os erros do passado, garantir um poder participativo e proteger os direitos sociais e individuais, mas devido aos estigmas negativos do militarismo político ditatorial ao qual era importante combater, visto que, o país se encontrava em um momento de transição política, manteve em alguns destes referidos artigos algumas restrições aos militares estaduais, pois do contrário era iminente que as intervenções militares pudessem ocorrer novamente. Desta análise obtém-se o óbvio motivo da Constituição de 1988 em seu artigo 142 § 3º IV manter vedado a greve e a sindicalização dos militares como o já era na Constituição Federal de 1967.<sup>52</sup>

Ao analisar os movimentos grevista ao longo da história, pode-se inferir que o exercício do direito de greve, ocorreu mesmo em meio a impedimentos

---

<sup>51</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.p. 90

<sup>52</sup>BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 de janeiro de 1967.

constitucionais. Basta considerar que em 1978 foram realizadas 118 greves nos mais diversos setores, e isto tudo em apenas um ano, e que até 1988, o ano da promulgação da Constituição Federal de 1988, as greves somaram 2.118,<sup>53</sup> um número considerável para uma realidade ditatorial social.

Os militares são impedidos constitucionalmente de realizarem paralizações, por isto, aderir a movimentos paredistas se torna inconstitucional. As punições militares previstas para tal fato foram elaboradas de forma a coibir o movimento e manter a hierarquia e disciplina, pilares basilares do militarismo brasileiro.

Desde o período imperial, como já observado neste trabalho, a ordem e o progresso são mantidos pela força militar a serviço da segurança pública e por esta razão este serviço sempre foi indispensável à manutenção do Estado. Embora o constituinte baseado na herança histórica dos militares brasileiros, tenha vedado a greve dos militares expressamente em texto constitucional e o legislador por meio de leis, tenha impedido o militar de participar de movimentos grevistas, estes começaram a ocorrer a partir de 1997, ano em que ocorreu o primeiro movimento de paralização da história do país realizado por efetivos das polícias militares e bombeiros militares.<sup>54</sup> Este movimento reivindicava melhorias salariais e condições de trabalho e teve início no estado de Minas Gerais sob o governo do então Governado Eduardo Azevedo (PSDB) e teve como incentivo para a deflagração do movimento, um aumento salarial demasiadamente diferenciado para os oficiais militares daquele estado em comparação com as praças (militares não oficiais), ganhando força após a morte de um dos integrantes da paralisação como bem descrito por André Luís Woloszyn:<sup>55</sup>

O movimento grevista ganhou força e apoio com a morte de um Cabo da PMMG que integrava a paralisação, atingido por disparo de arma de fogo em confronto com colegas de farda, acabou refletindo na revolta dos militares e consequente efeito dominó que atingiu 19 estados brasileiros (AC, AM, BA, CE, GO, MG, MS, MT, PA, PE, PB, PI, RJ, RN, RS, RO, SP, SC e SE).

---

<sup>53</sup> BRASIL, Câmara. **Conheça a história do direito de greve no Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/administracaopublica/150831coneca-a-historia-do-direito-de-greve-no-brasil.html>>. Acesso em: 25/04/2015.

<sup>54</sup> GOMES, Júlio Cesar. **O Dia em que a Polícia Parou! A Verdadeira História da Greve da Polícia Mineira que parou o Brasil**. 4 ed. Belo Horizonte: Do autor, 2013. p. 8.

<sup>55</sup> WOLOSZYN, André Luís. **Análise – A greve das polícias militares: evolução e perspectivas**. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/4321/analise---a-greve--nas--policias-militares----Evolucao-e--Perspectivas>>. Acesso em 24/11/2015.

O movimento caracterizou-se por paralisações, passeatas e desprezíveis atos de vandalismo contra viaturas e equipamentos. A segurança pública na ocasião passou a ser atendida pelo Exército. As consequências da paralização foram negativas do ponto de vista social pois, os índices de criminalidades aumentaram a níveis alarmantes. Woloszyn destacou que “a maioria dos governadores iniciaram uma série de negociações com os comandos de greve que eram apoiados pela Central Única dos Trabalhadores – CUT a qual aventava a possibilidade da sindicalização das PMs.”<sup>56</sup>

Vários acordos foram firmados como a não responsabilização penal e aumentos salariais, diante disto os envolvidos na paralização voltaram às atividades normais. Os que não retornaram por não terem alcançado vantagens financeiras não obtiveram posteriormente, restando apenas abandonar o movimento por falta de incentivo.

A paralização da polícia militar deixou clara as dificuldades socioeconômicas em que os militares estão submetidos, mas não demonstrou ser capaz de sanar as dificuldades financeiras. A história se repete e atualmente encontra-se na mesma situação que atravessava os grevistas de 1997

Em 2010, ocorreu outro fato histórico, quando, aproximadamente, 400 bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, invadiram o Quartel do Comando Central da Corporação danificando veículos, equipamentos, instalações e impedindo o atendimento à população num movimento que reivindicava novamente melhorias salariais e condições de trabalho. Os grevistas envolvidos no movimento foram presos por determinação da Justiça Militar por praticarem crime de motim e dano ao patrimônio público. Após várias negociações e pedidos de *Habeas Corpus* foram liberados e anistiados administrativamente pela assembleia legislativa daquele Estado. Ainda em 2010 o senado Federal aprovou a lei nº 10.191 que concedeu anistia geral aos bombeiros grevistas do Rio de Janeiro e aos grevistas dos estados de (RN, BA, RR, TO, PE, MT, CE e SC) que apoiaram o

---

<sup>56</sup>WOLOSZYN, André Luís. **Análise – A greve das polícias militares: evolução e perspectivas.** Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/4321/analise---a-greve--nas--policias-militares---Evolucao-e--Perspectivas>>. Acesso em 24/11/2015.



movimento grevista dos bombeiros do Rio bem como participaram dos movimentos grevistas de 1997.<sup>57</sup>

As histórias das greves das polícias militares continuaram ocorrendo uma atrás da outra. Em 2011 foi a vez dos militares do Ceará, quando decidiram paralisar suas atividades. Os militares estaduais, reivindicando aumento salarial e condições de trabalho, paralisaram suas atividades, sendo necessário o emprego do Exército com apoio da Força Aérea e da Força Nacional de Segurança Pública. A greve durou cinco dias e o governo do estado cedeu as exigências concedendo o aumento pretendido com a promessa de anistia aos grevistas, que retomaram a suas atividades logo em seguida, como bem asseverou Woloszyn.<sup>58</sup>

Em 2012, o Brasil registrou outro acontecimento histórico quando mais uma vez diversos Estados decidiram pararem as atividades, as consequências desta vez foram absurdas, a exemplo do Estado da Bahia que em apenas 10 dias de greve contou com um número de 153 homicídios um aumento percentual de 106% em relação aos 10 dias anteriores.<sup>59</sup> Neste ano participaram também de greve os Estados do Ceará e Rio de Janeiro.

Em 2014, a greve dos policiais militares no Brasil foi deflagrada no Estado de Pernambuco, quando os militares estaduais decidiram cruzarem os braços e paralisarem as atividades. A greve durou 3 dias e registrou 27 homicídios. Durante o período de greve, além dos homicídios, saques, depredações e outros crimes foram registrados que comércios foram fechados, aulas foram suspensas em universidades, escolas públicas e particulares. O clima de insegurança deixou ruas desertas e o trânsito livre nos principais corredores da capital pernambucana.<sup>60</sup>

Ao longo dos anos, a partir do surgimento do movimento “greve”, fruto da revolução industrial introduzido pelos sindicatos ingleses, o homem tem visto seus direitos trabalhistas e humanos serem cada vez mais reconhecidos, razão pela qual,

---

<sup>57</sup>WOLOSZYN, André Luís. **Análise – A greve das polícias militares: evolução e perspectivas.** Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/4321/analise---a-greve--nas--policias-militares---Evolucao-e--Perspectivas>>. Acesso em 24/11/2015.

<sup>58</sup>WOLOSZYN, André Luís. **Análise – A greve das polícias militares: evolução e perspectivas.** Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/4321/analise---a-greve--nas--policias-militares---Evolucao-e--Perspectivas>>. Acesso em 24/11/2015.

<sup>59</sup> R7 Notícias. **Após dez dias de greve da PM, Bahia registra 153 mortes.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/noticias/apos-dez-dias-de-greve-da-pm-bahia-registra-153-mortes-2012010.html>>. Acesso em 24/11/2015.

<sup>60</sup> G1 Globo. **Policiais militares de Pernambuco decidem encerrar a greve.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/05/policiais-militares-de-pernambuco-decidem-encerrar-greve.html>> Acesso em: 24/11/2015.

as manifestações coletivas, tornou-se nos dias atuais, instrumento comum e importante para a busca dos direitos fundamentais, além de positivar-se como direito garantido nos mais diversos países através de suas constituições, a exemplo do Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Itália, Japão, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Portugal, Suécia, Suriname, Uruguai e Venezuela como bem descreve Franco Filho<sup>61</sup>. Segundo o sociólogo José Vicente Tavares dos Santos até em 2012 já havia sido registrados em todos Brasil 150 greves organizadas por policiais civis, 34 por policiais militares (incluindo bombeiros), 18 por policiais federais, 22 por guardas civis e 60 por agentes penitenciários, concluindo o mesmo ainda, que esta constância refletia de fato um fenômeno social.<sup>62</sup>

Mesmo sendo o direito de greve, uma forma da sociedade expressar oposição pacífica a uma condição humana indesejada, esse direito frequentemente afeta a própria sociedade, tornando assim a greve, uma manifestação complexa.

Não é de admirar, que quando se declara uma greve logo se supõe um problema para a sociedade, pois normalmente as paralisações acabam afetando de algum modo a ordem pública econômica ou política, como pode-se analisar através dos relatos das greves militares já relatadas neste trabalho. Os efeitos da greve se tornam mais nítidos quando se trata de greve no setor público, pois concorrente com o Estado/governo, a população sente a pressão exercida pelos grevistas, em contrapartida este suposto problema provocado propositalmente, acaba sendo a solução para os problemas enfrentados por uma categoria de trabalhadores, e assim fica a difícil tarefa de analisar o movimento. A greve da polícia militar, além das implicações presentes no que diz respeito à aceitação social, enfrenta a questão normativa, pois o referido movimento atualmente, não está amparado por normas jurídicas como já esclarecido neste trabalho, o que o torna ainda mais problemático.

O problema é que nem a vedação constitucional, nem as punições militares conseguem ser eficazes para impedir que as greves continuem ocorrendo, o que nos leva a indagar se os motivos que levaram o constituinte a vedar a greve aos militares em 1988 seriam invocados nos dias atuais, ou melhor, o constituinte hoje

---

<sup>61</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2015. p.383.

<sup>62</sup> TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Mais uma para ficar na história**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,mais-uma-para-ficar-na-historia,834526,0.htm>> acesso em 22/08/2016.

em face do direito a dignidade humana e os conceitos amadurecidos que se tem sobre democracia, ainda vedaria o direito de greve ou teria outra solução para conciliar o referido direito social com o interesse público? A resposta não é simples e não há um consenso, mas um posicionamento, só é possível após uma análise do atual contexto jurídico-social.

Em uma sociedade extremamente "veloz" em função dos avanços tecnológicos e de informação em tempo real, as relações sociais mudam com grande facilidade. Em poucos anos um determinado fator pode estar defasado ou pelo menos ultrapassado. Isso talvez colabore para que haja alterações na constituição com grande frequência. No Brasil já foram 90 alterações através de Emendas Constitucionais em quase 27 anos de sua promulgação, em termos de média, é uma alteração a cada três meses e meio, média esta que tende a aumentar visto que a realidade à época em que foi promulgada a atual constituição era outra.

A realidade de uma sociedade que está em constantes avanços sociais, jurídicos e econômicos, como a sociedade brasileira é de constante mudanças, aliás não dá para se falar em progresso sem mudanças. A história de nossa sociedade está repleta de acontecimentos que mudaram os costumes, o comportamento e a forma de pensar trazendo grandes avanços sociais, basta analisar os avanços sociais e estruturais alcançados, já discutidos neste trabalho, pelos policiais militares ao longo de sua história. Uma abordagem crítica quanto as desordens exemplificadas e vivenciadas pela sociedade brasileira em momentos de greve militar será realizada no próximo tópico ao tratar da teria da complexidade.

## **2.2 Abordagem complexa do fenômeno ordem e desordem em greves militares**

É fato que as grandes mudanças sociais ocorridas no Brasil só vieram através de muita luta, que a princípio se mostraram negativas pelas grandes perdas, mas que se tornaram positivas ao alcançarem os objetivos estimados. Esta dicotomia não é de fácil compreensão, ao contrário é muito complexa e contraditória.

O fato é que no início do século XX os cientistas se depararam com questões não mais explicáveis pela teoria da simplicidade. As origens do mundo eram discutidas e não era entendido por teorias simplistas. Encontravam-se em

meio a paradoxos. O mundo físico – o universo – caminha para a desordem (2º princípio da termodinâmica – entropia) e ao mesmo tempo há um princípio de organização, que faz com que os seres vivos se complexifiquem e se desenvolvam (a evolução).<sup>63</sup>

A esse respeito, Edgar Morin em sua análise revelou que a organização do universo vinha da não-organização, “de uma desintegração, - big bang -, e que ao desintegrar-se, é que ele se organizou”.<sup>64</sup>A partir disto, o referido autor, chega à ideia de uma contradição fundamental.

A complexidade da relação ordem/desordem/organização surge, pois, quando se constata empiricamente que fenômenos desordenados são necessários em certas condições, em certos casos, para a produção de fenômenos organizados, os quais contribuem para o crescimento da ordem.<sup>65</sup>Portanto ordem e desordem interagem para a organização. Uma influencia a outra.

O autor expõe a ideia dos processos de auto-organização para tratar da complexidade do real, uma vez que os físicos “abandonam felizmente o antigo material ingênuo” e não lidam mais com este fato.<sup>66</sup>

Esse conceito de auto-organização diz respeito à característica que cada sistema tem de criar suas próprias determinações e as suas próprias finalidades sem perder a harmonia com os demais sistemas com os quais interage.

A greve por ser um movimento complexo, vale ressaltar este pensamento complexo, pois segundo esta teoria aberta, aplicável a diversas ciências e reflexões, tudo está em relação, nada está isolado, a parte está no todo e o todo está na parte e em fim, o todo está no todo reciprocamente.<sup>67</sup>Através desta teoria ordem e desordem interagem para a organização, uma influi e é influenciada pela outra, onde aumenta a ordem, aumenta também a desordem, e vice e versa, tornando-se assim, uma organização complexa, ou seja, sem aquela não haveria esta. Ao ser considerada real, este pensamento, serve como justificativa para a antinomia entre o

---

<sup>63</sup> Darwin, Charles, 1809-1882. **Origem das espécies.**(Tradução: Eugênio Amado). Belo Horizonte: Itatiaia. 2002.p. 80.

<sup>64</sup>MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.**(Tradução: Eliane Lisboa). 4 ed. Porto Alegre : Sulina, 2011. p. 62.

<sup>65</sup>MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.**(Tradução: Eliane Lisboa). 4 ed. Porto Alegre : Sulina, 2011. p. 63.

<sup>66</sup>MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.**(Tradução: Eliane Lisboa). 4 ed. Porto Alegre : Sulina, 2011.p. 64.

<sup>67</sup>MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.**(Tradução: Eliane Lisboa). 4 ed. Porto Alegre : Sulina, 2011.p. 75.

prejuízo causado com as greves e os benefícios desejados por uma categoria de trabalhadores.

Ruben Bauer contribuindo para uma melhor compreensão da complexidade entre ordem e desordem faz uma análise comportamental de uma briga em um estádio de futebol demonstrando um resultado inegável como se pode observar a seguir:

[...]

uma briga em um estádio de futebol lotado. Sempre que irrompe uma briga, o comportamento do público se desorganiza (as pessoas se levantam na tentativa de acompanhar o desenrolar da briga), mas logo a briga tende a terminar por si mesma (retorno ao estado de equilíbrio). Todavia, se for ultrapassado um certo limiar crítico, a briga generaliza-se, espalhando-se um sentimento de pânico por todo o público (com cada pessoa tentando acompanhar o comportamento de todo o restante do público – correlações de longo alcance). Após o grande (e eventualmente trágico) tumulto que se segue (quebra da simetria), o sistema atinge um novo estado de equilíbrio qualitativamente distinto do anterior (com pessoas feridas, muitos indo embora para casa, muitos outros sentando-se em locais distantes daqueles que escolheram para ver o jogo, e, eventualmente, até o cancelamento do jogo, ou ainda um impacto emocional sobre os times que influencia o resultado da partida).<sup>68</sup>

Bauer esclarece que:

[...]

o conceito de equilíbrio (ou ordem) está desprovido de conotações normativas: esse foi um exemplo de “evolução” da organização de um sistema cujo resultado não pode ser voluntariamente desejado por ninguém; aquilo que, portanto, é criação de ordem, num sentido estritamente objetivo, sob uma ótica normativa é criação de desordem.<sup>69</sup>

É evidente que por si só a teoria da complexidade levaria apenas a uma desculpa para os eventos negativos que ocorrem nas greves, mas quando se analisa a teoria relacionando-a com os diversos movimentos sociais já ocorridos no Brasil, por exemplo, observa-se que o pensamento complexo, traduz uma tendência social qual seja, a de alcançar avanços políticos jurídicos e sócias por meio de movimentos sócias mesmo estes trazendo desordem. Podemos então inferir que sem os movimentos sociais “greve” (desordens sociais), ao longo da história, desde

---

<sup>68</sup> BAUER, Ruben. **Gestão da mudança: caos e complexidade nas organizações**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 163-164.

<sup>69</sup>BAUER, Ruben. **Gestão da mudança: caos e complexidade nas organizações**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008.p. 164.

os primeiros até os mais recentes como bem analisado no tópico anterior deste trabalho, não haveria a atual organização do país.

A greve da polícia militar é considerada inconstitucional no Brasil, fere a Constituição da República de 1988, que veda expressamente o instituto greve dos militares, como exaustivamente já abordado nesta pesquisa. Ao dispor então em seu artigo 142 § 3º IV que: ao militar são proibidas a sindicalização e a greve<sup>70</sup>, quando a greve dos militares é declarada, a desordem já existente em certo grau, aumenta objetivando alcançar uma ordem que beneficiará a todos de um modo geral e esta é a ideia que se pode extrair a partir da análise do pensamento complexo como bem expõe Bauer ao finaliza relatando que:

Ao contrário das visões otimistas de um futuro melhor que prevaleceram nos séculos XVIII e XIX (Iluminismo, Positivismo), a visão predominante neste final de milênio é caracterizada por incertezas, confusão e medo. A noção de que ordem e desordem formam um processo contínuo produzindo-se mutuamente é de extrema importância para poder criar uma crença coletiva de que a atual desordem dará lugar a algum novo padrão de ordem e que o momento atual apresenta infinitos caminhos de evolução – alguns terríveis, sem dúvida, mas muitos outros ricos em possibilidades de libertação e desenvolvimento da condição humana. Tal visão poderá com certeza contribuir para motivar a humanidade a, de fato, construir um futuro melhor.<sup>71</sup>

Aceitando o entendimento desta visão sobre a ordem e desordem como o mais adequado, é possível seguir para um melhor posicionamento quanto as greves militares, evitando as críticas e perseguições administrativas, e o mais importante, aceitar como legítimo o direito de greve dos policiais militares, pois se de fato, quando greves ocorrem, o que mais preocupa à sociedade são as desordens instaladas, como bem esclarecido neste tópico, estas tendem a encontrar um equilíbrio naturalmente e evoluírem para uma ordem que futuramente se tornará em desordem novamente, iniciando mais uma vez o ciclo complexo social e isto sendo inevitável do ponto de vista da teoria da complexidade, sendo o que historicamente tem resultado em realidades cada vez mais favoráveis para toda a sociedade.

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>71</sup> BAUER, Ruben. **Gestão da mudança: caos e complexidade nas organizações**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 165.

### 2.3 Análise social e jurídica do instituto greve e as implicações controvertidas de sua prática pelos policiais militares.

O direito de greve é um direito garantido a todos os trabalhadores e encontra-se disposto no artigo 9º da Constituição Federal de 1988<sup>72</sup> no título II que trata dos direitos e garantias fundamentais. É classificado pela doutrina como segunda dimensão<sup>73</sup> por que possui como fundamento, a busca de melhores condições sociais, trabalhistas e de respeito à dignidade humana dos trabalhadores.

Tradicionalmente, a doutrina indica que o surgimento da palavra greve está relacionado a uma praça existente na França, em sua capital Paris, conhecida como *Place de la Grève*,<sup>74</sup> em que os trabalhadores e os operários se reuniam quando abandonavam as indústrias e as lojas, suspendendo os serviços, para reivindicar interesses determinados. Em regra, os anseios se referiam à jornada de trabalho, higiene, salubridade e remuneração.

É um instituto que pode ser entendido como um direito fundamental coletivo dos trabalhadores, que consiste na interrupção organizada e contínua da prestação dos serviços aos empregadores com o objetivo de reivindicar direitos de interesse da classe. Outros eventos sociais também podem se revestir do conceito, como as famosas “operações padrão” ou greve de zelo, “operação tartaruga”, passeatas ou greve de ocupação, entre outras bem relacionadas por Georgeton de Sousa Franco Filho.<sup>75</sup>

José Afonso da Silva enfatiza o direito de greve esclarecendo sua função social e fundamental na busca por igualdade e defesa de direitos individuais, ao proferir:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

---

<sup>72</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>73</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 959.

<sup>74</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 381.

<sup>75</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 382.

São, portanto, direitos que se ligam ao direito da igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.<sup>76</sup>

Ao tratar do assunto o mesmo autor destaca ainda, que em se tratando de direito dos trabalhadores, a greve se destaca por ser um meio de alcançar direitos ao aduzir que:

Vê-se, pois, que ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direitos fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.<sup>77</sup>

A greve possui uma grande importância nas relações socioeconômicas e jurídicas do Estado. Como bem discutido anteriormente, constitui um meio de requerimento, com o escopo principal de defender os interesses da classe hipossuficiente, que para manterem seus empregos costumam se submeter a tratamentos inadequados e muitas vezes desumanos.

Vale ressaltar que para o correto exercício do direito de greve é indispensável a sindicalização, o que também é vedado aos policiais militares no art. 142 § 3º IV da CF/88. Sem fazer um maior aprofundamento sobre o tema, visto que este assunto ainda será tratado no último capítulo deste trabalho, pode-se afirmar que a liberdade sindical é primordial para um organizado procedimento grevista como bem esclarece José Afonso da Silva:

A greve é o exercício de um poder de fato dos trabalhadores com o fim de realizar uma abstenção coletiva do trabalho subordinado. Inicia-se com base num procedimento jurídico: acordo dos trabalhadores em assembleia sindical; por isso é que se diz tratar-se de “abstenção coletiva concertada”. Ela, assim, se desencadeia e se desenvolve sob a égide do poder de representação do sindicato, pois é um instrumento dos trabalhadores coletivamente organizados para a realização de melhores condições de trabalho para toda a categoria envolvida.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 286-287.

<sup>77</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 304.

<sup>78</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 304.



Descrevendo a greve, como direito fundamental de caráter instrumental, o Relator do Mandado de injunção nº 712, o ministro Eros Grau, julgado em 2007 afirmou que:

[...] . A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando a conquista de melhores condições de vida. Sua auto aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. [...] <sup>79</sup>

O artigo 9º do capítulo II da Constituição Federal de 1988, inserido no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, dispõe que a greve é um direito assegurado aos trabalhadores e que a eles competirá decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Em seguida a CF/88 estabelece que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. <sup>80</sup> Cumprindo este dispositivo constitucional o Congresso Nacional editou a Lei 7.783, <sup>81</sup> em 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Essa lei define, em seu artigo segundo, como legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Esta lei não prestigia o direito de greve dos servidores públicos muito menos dos profissionais da segurança pública ela regula apenas, o direito de greve no setor privado, embora como veremos adiante consagra a proteção a segurança da população, o que por sua vez e obviamente, se concretiza nitidamente quando a atividade típica da segurança pública oferecida pelo Estado é exercida.

O direito de greve para os servidores públicos, por sua vez, está previsto no inciso VII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988<sup>82</sup>, *in verbis*:

---

<sup>79</sup> BRASIL. **Mandado de Injunção 712**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/mi712.pdf>> Acesso em 17/11/2015.

<sup>80</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei n. 7.783, de 28 de Junho de 1989**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 28 jun. 1989.

<sup>82</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

A lei específica a que se refere o inciso VII do artigo anteriormente citado ainda não foi elaborada, havendo portanto uma inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, como bem assevera o ministro Celso de Mello<sup>83</sup> ao resumir o tema na ocasião do julgamento dos Mandados de injunção (MIs) 670,<sup>84</sup> 708<sup>85</sup> e 712<sup>86</sup>, ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep). O julgamento destes (MIs) foram realizados em 25 de outubro de 2007 onde o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89). Os sindicatos na ocasião buscavam assegurar o direito de greve para seus filiados e reclamavam da omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, conforme determina o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente a Reclamação (RCL) 17915, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) sobre a greve deflagrada por policiais militares.<sup>87</sup> Ao decidir a reclamação, a ministra Cármen Lúcia indicou que o caso

---

<sup>83</sup> BRASIL, STF. **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em 03/04/2015.

<sup>84</sup> BRASIL. **Mandado de Injunção 670**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/MI670Lew.pdf>> Acesso em: 17/11/2015.

<sup>85</sup> BRASIL. **Mandado de Injunção 708**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>> Acesso em 17/11/2015.

<sup>86</sup> BRASIL. **Mandado de Injunção 712**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/mi712.pdf>> Acesso em 17/11/2015.

<sup>87</sup> BRASIL, STF. **Ministra nega reclamação sobre greve de militares realizada no DF em 2014**. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285458>>. Acesso em: 13/03/2015.

específico não trata de direito a greve de servidores públicos, mas sim de vedação a greve de militares imposta pela Constituição Federal (artigo 142, parágrafo 3, inciso IV, combinado com o artigo 42, parágrafo 1º). Em suas palavras, sinalizando o entendimento, de que o militar não tem as condições jurídicas pessoais, de fato e de direito para declarar greve, decidiu da seguinte forma a RCL 17915<sup>88</sup>:

O militar, portanto, não apresenta condição jurídica de servidor cujo direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora de direito constitucionalmente assegurado, não tendo sido beneficiado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670 e 708.<sup>89</sup>

Com esta decisão os militares ficam desprovidos do direito à greve não apenas por dispositivo constitucional, mas também por interpretação jurisprudencial, uma vez que não se enquadram, por força constitucional, como servidores beneficiados das decisões proferidas pelo STF para que sejam regulados pela lei de greve, ou seja, pode-se explicitar que a Emenda Constitucional nº 18, fez toda diferença no modo de interpretar as condições dos policiais militares, como já discutido no capítulo primeiro tópico 2 deste trabalho.

Entretanto a lei 7.783 /89 já referida neste trabalho, que dispõe sobre o direito de greve, do qual por força de decisão do STF se aplica aos servidores públicos em virtude da omissão legislativa, em seu artigo onze transparece discretamente a possibilidade do exercício de greve as atividades que garantem a segurança da população, incluindo desta forma os militares estaduais independentemente de serem servidores civis ou apenas militares. Tal entendimento, contraria a decisão do STF em não permitir o direito de greve aos militares estaduais, torna a decisão celetista com motivação insatisfatória, pois a lei aplica-se sem prejuízo aos militares estaduais como bem discorre a este respeito Laçanã Lopes ao inferir que:

Justifica-se, também, que se derrube a citada vedação constitucional ao realizar a leitura do artigo 11 da Lei de Greve, o qual demonstra a fragilidade da lei federal, quando, em seu parágrafo único diz que “são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas,

---

<sup>88</sup> BRASIL. STF. **RCL 17915**– Reclamação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em: 11/08/2016 p. 18.

<sup>89</sup> BRASIL. STF. **Ministra nega reclamação sobre greve de militares realizada no DF em 2014**. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285458>>. Acesso em: 13/03/2015.

coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. No *caput* do artigo em voga determina-se que nos serviços de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade os trabalhadores obrigam-se a garantir a prestação dos mesmos. Ressalte-se que, em momento algum a lei determina que aos prestadores desses serviços é vedado o direito de greve e, além de não proibir a esses trabalhadores esse direito, ainda inclui em seu parágrafo único a segurança da população como serviço inadiável. Em outras palavras, se o serviço de segurança da população enquadra-se nas necessidades inadiáveis da comunidade, não há mais lugar, portanto, para a proibição de greve nesses serviços. O que se constata, desta forma, é que a própria Lei de Greve demonstra claramente que a greve dos policiais militares estaduais é possível, dentro dos limites previstos, ou seja, garantindo a prestação do serviço à comunidade no decorrer da paralisação.<sup>90</sup>

A “Lei de Greve”, Lei 7.783/89 ao dispor sobre os serviços e atividades essenciais, cumpri o que exige a Constituição Federal de 1988 no art. 9º, § 1º, demonstrando sua harmonia com a Carta Magna, ou seja, a mesma Constituição que hora demonstra expressamente um impedimento na atividade grevista dos militares, hora também estabelece a possibilidade de sua realização. Importante destacar a observação de Maurício Godinho Delgado quando aduz:

Com isso a Constituição firma qualificativo circunstancial importante na realização dos movimentos paredistas: os serviços ou atividades essenciais. Concretizando o movimento nesse âmbito diferenciado, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ou seja: a Carta Magna não proíbe a greve em tais segmentos (ao contrário do que já ocorreu em tempos anteriores da história do país); mas cria para o movimento paredista imperiosos condicionamentos, em vista das necessidades inadiáveis da comunidade.<sup>91</sup>

Observa-se que o referido dispositivo não impede a greve de serviços indispensáveis, antes, porém, indica que a mesma pode ocorrer sendo neste caso obrigatório que estes serviços não parem o que é perfeitamente aplicado quando é reduzido os atendimentos, diminuído o percentual do quadro de funcionários ou outras formas de reivindicação com características grevistas de forma que o atendimento não seja paralisado em sua totalidade.

Os militares que paralisam o serviço acabam sendo encarados como responsáveis por todo o estado de insegurança e desordem que se instaura na

---

<sup>90</sup> LOPES, Iaçanã. **O militar estadual visto como trabalhador à luz da Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13643](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13643)> Acesso em: 11/08/2016.

<sup>91</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1304.

sociedade, passam a ser reprovados pela própria população que sofre com ondas e mais ondas de assaltos e homicídios que são praticados por criminosos que se aproveitam da situação, mas esta reprovação, deve-se ao fato do Estado não dispor de alternativa eficaz para uma paralisação militar. A Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) instituída através do Decreto nº 5.289<sup>92</sup> de 2004, divisão policial formada por membros das forças armadas e de diversos outros órgãos da segurança pública, é capaz de dar continuidade a segurança, sustando a falta do efetivo policial militar se assim for necessário, mas verifica-se que esta divisão não tem efetivo expressivo, embora seja requisitado quando a polícia militar faz greve. O (FNSP) já foi empenhado no sentido de prover segurança durante greve de militares, o exemplo mais recente foi o da greve dos militares do estado de Pernambuco em maio de 2014. A paralisação dos militares nesta ocasião foi suprida por este órgão, que é coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça (MJ), em conjunto com as forças armadas do exército.

Observa-se que há uma possibilidade de militares fazerem greves sem que a segurança pública deixe de ser prestada, de forma limitada por normas específicas, sendo que para tanto, políticas públicas neste sentido, seria necessário, além da garantia de liberdade sindical, uma vez que a falta deste órgão fundamental acaba por provocar os desastres que se veem nas atuais greves. Como já foi citado neste trabalho o Sindicato tem um papel importante na execução de greves e sua presença é indispensável.<sup>93</sup>

Discutir os aspectos históricos sociais e jurídicos acerca da Lei de greve, da Constituição Federal de 1988 ou das decisões do Supremo Tribunal Federal, sem dúvida, é fundamental nesta pesquisa, pois embora tenham um valor jurídico imensurável, são objeto de muitas controvérsias.

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.289 de 29 de Novembro de 2004**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. p.1.

<sup>93</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 304.

## CAPÍTULO 3. ABORDAGENS RELEVANTES ACERCA DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DOS REFLEXOS DA GREVE DOS MILITARES

### 3.1 As implicações do direito de greve do ponto de vista social

Pode-se fazer uma análise interpretativa acerca da validade da norma segundo critérios tridimensionais e através desta verdade jurídica, interpretar a norma constitucional impeditiva da greve como norma que carece de um tratamento mais adequado.

Reale afirma que “O fato e o valor são as condições, por assim dizer, naturais da regra de Direito, e o Estado não pode ser compreendido senão como um fenômeno de ordem cultural, à luz dos dados imprescindíveis da Sociologia e da História.”<sup>94</sup>

A teoria da tridimensionalidade do direito de Miguel Reale estabelece que a norma para ser válida, positivada deve traduzir a vontade da sociedade, os fatos sociais e os valores éticos. Segundo esta teoria as três esferas devem atuar juntas, a norma positivada deve estar de acordo com a realidade social e os valores morais almejados para que haja uma eficácia da norma, ou seja, um cumprimento satisfatório livre de resistência, não há como separar esses três elementos como Venosa infere ao citar Reale:

De acordo com a exposição de Reale, todo fenômeno jurídico traduz-se num fato subjacente, que pode ser de natureza econômica, social, demográfica etc. Um valor confere determinada significação ou relevância a esse fato social, fazendo com que a ação humana se incline para determinada finalidade ou objetivo. Nesse diapasão, a regra ou norma representa a relação ou a medida que integra os outros elementos, o fato e o valor. Esses três elementos, fato social, valor e norma, não existem separados, mas coexistem numa realidade concreta, implicando-se reciprocamente.<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 30.

<sup>95</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.66.

Com toda certeza, é difícil abordar um assunto de caráter social sem considerar os aspectos sociais que incidem sobre o tema. A greve das polícias militares, mesmo sendo inconstitucional, como já discutido nesta pesquisa, é deflagrada com mais frequência, faz-se então necessário uma apreciação deste fato social com a teoria da tridimensionalidade do direito, proposta por Reale para uma explicação da perda de eficácia de uma norma constitucional. O fenômeno jurídico decorre de um fato social, recebe inevitavelmente uma carga de valoração humana, antes de tornar-se norma. Assim, pode-se aferir que Fato, Valor e Norma em seus diferentes momentos, mas interligados entre si, deveria explicar a essência do fenômeno jurídico da greve e legitimar a sua ocorrência nos dias atuais.<sup>96</sup>

Por essa teoria observamos uma indicação de que a vedação da greve dos militares não tem produzido eficácia necessária do ponto de vista fático, pois vem sendo cada vez mais descumprida como bem relatado neste trabalho anteriormente, transparecendo assim que a tendência do dispositivo é caducar, ser superado pela realidade social, cabendo apenas ao legislativo, encontrar uma solução para tanto.

Abordar perspectivas sociais é adentrar na sociologia do direito para se encontrar uma visão ampla do fenômeno jurídico como bem afirmado por Reale ao dispor que:

A Sociologia é uma ciência cultural, mostra-nos como se constituem e se desenvolvem os fenômenos sociais e como uns agem sobre os outros; dessarte, estuda também o direito como fato social, mas sem atingir, como seu momento essencial, o plano da normatividade, como ocorre, ao contrário, na Jurisprudência que, por isso, é ciência compreensivo-normativa e não puramente compreensiva. O Direito, segundo alguns juristas extremados, só estudaria a norma, o dever, sem se preocupar com o conteúdo social dos preceitos e as finalidades ético-políticas das regras. Nós pensamos, entretanto, que a Ciência Jurídica é ciência do ser enquanto dever ser, é ciência que culmina em juízos de valor e se resolve em imperativos [...]<sup>97</sup>

Ressalta-se dos ensinamentos de Reale, que é imprescindível uma análise social para se compreender o plano da normatividade, e isto, não é diferente ao analisar o direito de greve positivado.

Romeu Felipe Bacellar Filho e Daniel wunderHachem inferem acerca da defasagem do direito brasileiro que:

---

<sup>96</sup>REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5 ed. Saraiva, São Paulo, 2003. p.91.

<sup>97</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. pp. 29-30.

Há autores [...] que sustentam que as reais necessidades e os desejos da sociedade contemporânea não podem ser atendidos satisfatoriamente por uma doutrina defasada há mais de um século e em cuja base residem os fundamentos de uma administração pública autoritária<sup>98</sup>

Com entendimento na teoria da estrutura tridimensional do direito, Diniz defende que:

[...] este último é essencialmente dinâmico, porquanto os fatos estão em constante evolução, assim como os valores sociais também estão em contínua mutação, o que obriga o sistema jurídico a encontrar sempre novas soluções aos problemas que daí decorrem. Assim, quando o progresso da ciência traz uma inovação tecnológica e esta tem implicações sociais, esse é um fato que não pode ser ignorado pelo Direito. Ao revés, o jurisperito deve extrair do sistema jurídico uma solução para o novo caso, mesmo que não haja uma lei expressa sobre ele.<sup>99</sup>

Desta forma, pode-se dizer que a teoria tridimensional do direito é uma teoria aberta pois analisa as mutações dos fatos e valores em um determinado momento para realizar a concretização do direito que necessita ser positivado.

Discutir por que o artigo 142 § 3º IV da Constituição Federal de 1988, que proíbe a sindicalização e a greve aos militares, ainda não mudou, em uma realidade diferente, é importante para se notar que os pensamentos devem evoluir, pois se assim não forem, haverá uma contradição sem explicação que sempre terá como consequências, problemas inevitáveis. Como posso querer mudanças, saber que são importantes e por outro lado não as aceitar de forma plena e ampla. Como uma Constituição garante a igualdade entre todos e ao mesmo tempo faz distinções que provocam a desigualdade e não promove a justiça social, afinal, ao impedir greve dos militares, impede-se que os mesmos busquem direitos individuais e coletivos, pois como já mencionado nos ensinamentos de José Afonso da Silva a greve é um instrumento, um meio para buscar melhores condições de vida.<sup>100</sup>

Uma das respostas, para que ainda não tenha sido alterada a vedação constitucional da greve dos militares, em uma sociedade com constantes mudanças político-sociais, pode estar ligada aos fundamentos ultrapassados de uma sociedade

---

<sup>98</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. **Direito administrativo e interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 379.

<sup>99</sup> DINIZ apud PRATA, Marcelo Rodrigues. **Greve na Polícia Militar: legalidade X legitimidade**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3152, 17 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21116>>. Acesso em: 02/06/2014.

<sup>100</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 286-287.



ainda imatura, que acabam encarando os militares como sendo os mesmos que se mantiveram no poder político ditatorial por 24 anos na base das forças armadas e pelo fato de portarem armas de fogo.

Neste sentido, Aloysio Nunes é enfático em dizer que polícias militares não podem fazer greve: “Uma corporação que porta armas para dar proteção ao povo, para garantir a segurança do povo, não pode, de repente, fazer greve e voltar suas armas contra o povo”.<sup>101</sup>

No mesmo entendimento, o Ministro Gilmar Mendes, acrescentou: “O fato de haver um movimento paredista de pessoas armadas já é suficiente para a reflexão. Não é uma greve pacífica por definição. Existe o potencial de conflito”<sup>102</sup>. Observa-se claramente que muitas vezes a questão de reprovar a greve dos militares, justifica-se mais no que os militares podem representar do que mesmo na legalidade constitucional, uma clara herança histórica como já discutido neste trabalho.

Diante disto o entendimento óbvio é de que entre outras justificativas, os militares mesmo prestando juramento de proteger a sociedade com o risco da própria vida não podem fazer greve pois portam armas de fogo e há a possibilidade de utilizá-la contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, ou seja, um perigo que não se pode correr. É evidente que, a partir de um entendimento como este, pode-se extrair que para se defender a supremacia do interesse público, torna-se aceitável que toda uma classe de trabalhadores, a saber, os militares estaduais, seja tolhido do direito de exercer a greve. Este é um entendimento notado nas mais diversas opiniões, e decisões, como bem analisados neste estudo, mas é evidente também que a história muda com tempo, a polícia militar desde sua origem até a atualidade sofreu e tem sofrido várias modificações, o que justifica um tratamento jurídico diferenciado para momentos distintos respeitando os elementos naturais do fenômeno jurídico bem explicado nesta pesquisa e enfatizado por Reale na citação aqui reproduzida de Venosa quando esclarece que:

[...]

---

<sup>101</sup> NACIONAL, Jornal. **Greve de PMs da BA alimenta debates sobre legalidade do movimento**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/02/greve-de-pms-da-ba-alimenta-debates-sobre-legalidade-do-movimento.html>>. Acesso em: 24/11/2015.

<sup>102</sup> HAIDAR, Rodrigo - **STF sinaliza que policiais não podem fazer greve**. Revista **Consultor Jurídico**, Brasília. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-21/ministros-stf-sinalizam-policia-ao-greve>>. Acesso em: 21/05/2015.

sendo a experiência jurídica uma das modalidades da experiência histórico-cultural, compreende-se que a implicação polar fato-valor se resolve, a meu ver, num processo normativo de natureza integrante, cada norma ou cada conjunto de normas representando, em dado momento histórico e em função de dadas circunstâncias, a compreensão operacional compatível com a incidência de certos valores sobre os fatos múltiplos que condicionam a formação dos modelos jurídicos e a sua aplicação.<sup>103</sup>

Deste entendimento extrai-se perfeitamente que o contexto histórico acaba por determinar a positivação do direito e isto é observado ao analisar as diferentes realidades da polícia militar na história, que é enfatizado por sua relevância nesta pesquisa. O que se pode questionar até este ponto, e que serve como reflexão sobre o direito de greve discutido, é exatamente as razões para se impedir a greve dos militares em meio a uma realidade histórico-social diferente da vivida na ocasião da instituição do referido impedimento.

### **3.2 Análise interpretativa dos fundamentos que justificam a vedação constitucional da greve dos militares**

É pertinente a discussão da antinomia entre os fundamentos que justificam a vedação constitucional da greve dos policiais militares e os fundamentos que justificam a permissão da greve através de uma possível emenda constitucional, mas para tanto se faz necessário considerar a problemática dos fundamentos jurídicos, pois não há fundamentos únicos e os existentes não são absolutos. Mesmo valores constitucionais, podem em certos casos se contradizer, como extrai-se do entendimento de Pietro Sanchís, visto que o mesmo reconhece que há valores consagrados no texto constitucional que por vezes podem levar a verdadeiras antinomias diante de casos concretos<sup>104</sup>.

O fato é que nenhum direito fundamental é absoluto e todos podem sofrer relativizações e mitigações na ponderação de valores a depender do caso concreto,

---

<sup>103</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.67.

<sup>104</sup> SANCHIS, Luispietro apud BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. **Direito administrativo e interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 387.

extraem-se desta discursão tantos e tantos problemas, pois o meio termo para esta dicotomia hermenêutica, ainda não foi encontrada.

Desta forma, mesmo se o constituinte de 1988 com baseem fundamentos inegáveis, tivesse posto a vedação da greve dos militares no mesmo âmbito das cláusulas pétreas, ou seja, imutáveis por natureza, ainda assim os fundamentos seriam questionáveis visto que não há fundamentos absolutos como bem assevera Bobbio acrescentando que: “O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras.”<sup>105</sup> Isto fica evidente devido as dificuldades de se conceituar os direitos fundamentais do homem bem como no da escolha pelo direito que se gostaria de ter e nesse entendimento afirma ainda Bobbio que:

Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos.<sup>106</sup>

O exemplo citado acima como Bobbio mesmo adverte, seria mais fácil de decidir e fundamentar, mas esclarece que na maioria dos casos a escolha é duvidosa. Basta observar a relativização do direito à vida baseado nos mais diversos fundamentos como nos casos de guerra declarada permitindo a pena de morte, o feto anencefalo que, permiti a interrupção da concepção, bem como a do nascituro que foi gerado na prática de estupro, e neste caso, há inclusive a previsão legal de um aborto sem consequências penais como bem disposto no artigo 128 inciso II do Código Penal brasileiro<sup>107</sup>, veja que a própria lei permite que se interrompa uma vida praticando um fato tipicamente punível em outras circunstâncias.

Uma solução para a escolha do direito a ser garantido é apresentado ainda por Bobbio de forma equilibrada e que perfeitamente fundamentaria o direito de greve dos militares estaduais, sem ferir qualquer princípio seja a favor ou contra este direito, pois propõe o autor que: A dificuldade da escolha se resolve com a introdução dos limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja em

---

<sup>105</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; (Tradução de Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 22.

<sup>106</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; (Tradução de Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 20.

<sup>107</sup> BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, De 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 23/08/2016.

parte salvaguardado também o outro.<sup>108</sup> Desta forma temos um primeiro passo para uma resposta concreta e aplicável ao realizar por exemplo uma alteração na própria Constituição, assunto que será discutido posteriormente. Segundo este entendimento seria possível que os policiais militares exercessem o direito à greve sem ferir o direito da sociedade de ter garantido a segurança pública, pois bastava impor limites ao exercício da greve que garantiria os direitos fundamentais inerentes a todos os envolvidos.

O caso é que alguns direitos beneficiam uma parcela da sociedade prejudicando outra e assim torna a problemática mais complexa do que se pensa, a tarefa do legislador neste caso é acompanhar os efeitos das leis que ele mesmo criou fazendo uma análise se estas ainda correspondem às expectativas de quando foram criadas e se a eficácia ainda perdura no tempo, esta tarefa não é fácil, mas no que diz respeito à constituição, já acarretou em 90 alterações como já mencionado anteriormente.

Em meio a tantas interpretações contrária ao movimento social paredista, há quem compactuem com a ideia de que os militares são titulares do direito à greve, a exemplo de Marco Maia, que expos que policiais militares também devem ter direito à greve: “Nós temos só que estabelecer mecanismos e regras claras que permitam a continuidade dos serviços”.<sup>109</sup>

A norma constitucional em questão, a saber, a vedação do direito de greve aos militares estaduais, já poderia ser norma superada pelos valores sociais se não fossem os princípios rígidos que regem os militares, sendo: a disciplina e a hierarquia, herança do Código Penal Militar<sup>110</sup> vigente, fundamentado no ato institucional nº 5 um código absurdo que praticamente cria um sub cidadão, ou seja, um cidadão sem a capacidade plena, sendo esta, uma discursão para outro trabalho acadêmico. A inobservância da disciplina e da hierarquia acarreta em prisões por crimes propriamente militares ou prisões disciplinares sem necessidade de estarem em flagrante delito ou de mandados judiciais. Estes princípios exigem dos militares um comportamento corporativista, por isso, fica difícil a deflagração da greve, pois

---

<sup>108</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; (Tradução de Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 21.

<sup>109</sup> NACIONAL, Jornal. **Greve de PMs da BA alimenta debates sobre legalidade do movimento**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/02/greve-de-pms-da-ba-alimenta-debates-sobre-legalidade-do-movimento.html>>. Acesso em: 24/11/2015.

<sup>110</sup> BRASIL. **Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)> Acesso em 23/08/2016.

além da inconstitucionalidade do movimento, este quando ocorre, resulta em serias consequências para os participantes.

A dignidade da pessoa humana tratada como um direito fundamental, natural e anterior ao positivismo jurídico, princípio que rege as mais diversas normas, tem sido tema discutido nos mais diversos contextos sociais e jurídicos da atualidade. Este direito tão protegido por dispositivos normativos internos e externos a exemplo da Constituição Federal de 1988<sup>111</sup> e Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>112</sup>, não raro, encontra limitações com justificativas contestáveis, a exemplo da discussão do aborto motivado por estupro e anencefalia, o caso das prisões administrativas por transgressões militares, transplantes de órgãos e tecidos, clonagem etc. A dignidade da pessoa humana não é uma fundamentação absoluta para a criação de um direito abstrato, mas em certos casos se não considerada pode ocasionar problemas irreparáveis. A partir das considerações expostas, é relevante fazer uma reflexão da vedação da greve aos militares sob a perspectiva da dignidade humana.

Quando se trata da dignidade da pessoa humana, costuma-se relacioná-la como gênero do qual o direito à igualdade é espécie e este entendimento carece apenas de explicação, pois é fato que para se ter respeitado a dignidade da pessoa humana, todos devem ser considerados igualmente titulares de direitos e deveres e esta é inclusive a essência de um Estado Democrático de Direito que respeita as necessidades dos cidadãos, e busca promover a justiça social. Neste sentido José Afonso da Silva faz importante observação ao discorrer que:

O certo, contudo, é que a Constituição de 1988 não promete a transição para o socialismo com o Estado Democrático de Direito, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece a cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.<sup>113</sup>

Analisando a proposta do Estado Democrático de Direito da Constituição e a explicação de José Afonso da Silva, observa-se que a exclusão de uma classe de

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

<sup>112</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 24/11/2015.

<sup>113</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 120.

pessoas como titulares de um direito cria um indivíduo sem a plenitude da cidadania. Os policiais militares apesar de não dispor do direito de greve recorrem constantemente ao movimento social com o objetivo de alcançarem melhores condições de trabalho, salários dignos e respeito aos planos de cargos e carreiras, mas devido à vedação do direito de greve, esses trabalhadores são punidos com o rigor do Código Penal Militar pelo qual são regidos, e esta tem sido a resposta do Estado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana é um princípio humanístico que conduz todos os esforços das nações em garantir o seu respeito, não há como se falar, por exemplo, em direitos humanos e em cidadania sem citar a importância do referido princípio. Diversas leis foram criadas com o intuito de proteger condições dignas, justas e em harmonia com os interesses da sociedade. A cidadania, por exemplo, é um direito que pressupõe uma participação igualitária na economia, na política e nos direitos individuais e coletivos. O tratamento igualitário é fundamental para que a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente a cidadania seja protegida, o cidadão pleno em um Estado Democrático de Direito é aquele que é titular de todos os direitos e garantias de um país.

No mesmo sentido o Deputado Federal Francisco Eurico da Silva conhecido como Pastor Eurico, ao elaborar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC 186), que tem por objetivo garantir aos militares o direito à greve e a sindicalização, justificou:

Em que pese a aura democrática de que se reveste a Constituição Federal de 88, esta criou uma espécie de cidadãos de segunda classe ao não aplicar integralmente aos militares os direitos garantidos aos demais servidores do Estado, inclusive por não permitir a eles o direito de greve e de sindicalização, direitos humanos universais e inalienáveis. Negá-los a alguém, é negar-lhe a plena condição de cidadania.<sup>114</sup>

O policial em virtude da função que exerce em sua natureza, se torna um sub cidadão como bem assevera Raul Canal, transparecendo mesmo entendimento do deputado Pastor Eurico: “É preciso um esforço muito grande, sobretudo da advocacia, para que ele possa inserir-se no exercício da cidadania plena”.<sup>115</sup>O

---

<sup>114</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=547065>>. Acesso em: 24/11/2015.

<sup>115</sup> CANAL, Raul – **Os direitos dos militares na democracia** / Brasília: Thesaurus, 1999. p. 133.

policial militar não é titular de todos os direitos garantidos pela Constituição, o mesmo ficou impedido de reivindicar através de greve, condições dignas de vida.

Ocorre que a condição de servidor público estendida aos policiais militares, antes da Emenda Constitucional nº18, como já discutido nesta pesquisa, os colocava em igualdade a todos os demais servidores, e desta forma, um tratamento desigual aos militares, feriria ao princípio da Isonomia, visto que este determina tratar de maneira igual aos iguais e tratar de maneira desigual aos desiguais. Mas ao analisar a distinção que fez a EC-18, observa-se que o legislador criou um tratamento desigual a uma situação que havia igualdade, o que na concepção de José Afonso da Silva fere um dos prismas do princípio da igualdade jurisdicional, como se extrai de um de seus ensinamentos, a seguir descrito:

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da justiça.<sup>116</sup>

Após a Emenda Constitucional nº 18, os policiais militares ficaram excluídos da categoria de servidores públicos, e isto faz com que na atualidade, qualquer tratamento diferenciado entre militares e servidores públicos, estejam compatíveis com o princípio da isonomia, a exemplo da proibição do exercício de greve e sindicalização, já explanados nesta pesquisa. Os servidores públicos segundo entendimento do STF, podem realizar greves, sendo regidos pela Lei de greve nº 7.783/89, mas os policiais militares não podem, e difícil, ainda resta, invocar em sua defesa, o princípio da isonomia, visto que não são servidores públicos.

Ao analisar os fundamentos arguidos para a manutenção do impedimento da greve dos policiais militares, observa-se que além do já exposto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da continuidade dos serviços públicos, tem dado a devida justificação. A dignidade da pessoa humana princípio tão protegido como bem discutido anteriormente, pode ser afastado quando o prejudicado for a classe dos militares, em detrimento do interesse público.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público Di Pietro infere que:

---

<sup>116</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 218.

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

[...]

O princípio do interesse público está expressamente previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, e especificado no parágrafo único, com a exigência de “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei” (inciso II). Fica muito claro no dispositivo que o interesse é irrenunciável pela autoridade administrativa.<sup>117</sup>

Visto ser um princípio norteador da atuação da administração pública e inspirador na elaboração das leis pelo congresso nacional, como se observa na descrição que Di Pietro faz, resta analisar tal princípio sob algumas inferências lógicas.

É pertinente destacar que, enquanto Celso Antônio Bandeira de Mello, defende o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, como princípio basilar necessário para uma ordem social e estável,<sup>118</sup> Bacellar Filho e Hachem informam que:

Para alguns brilhantes constitucionalistas brasileiros da nova geração tal princípio, se existente, seria utilizado com a finalidade de permitir manipulações interpretativas a favor da administração pública, legitimando soluções autoritárias em desfavor dos direitos sociais.<sup>119</sup>

Os autores relacionam ainda, Humberto Ávila, Patrícia Baptista e Marçal Justen Filho, como autores que afirmam a inexistência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.<sup>120</sup> Desta forma tem-se vários entendimentos sobre princípios que regem a administração pública tornando-os relativos.

Citando Marçal Justen Filho, acertadamente, Bacellar Filho e Hachem estabelecem um bom entendimento quanto a supremacia do interesse público sobre o privado ao aduzir que:

---

<sup>117</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. Pp. 65-67-68.

<sup>118</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 69.

<sup>119</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. **Direito administrativo e interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 381.

<sup>120</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. **Direito administrativo e interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 383.



[...] “o direito administrativo do espetáculo produz uma organização administrativa em que a vontade última do governante é a vontade da administração pública.” Faz-se necessário então, segundo ele, uma proposta de reconstrução do ‘Direito Administrativo’ para gerar simplesmente o entretenimento de uma plateia”, defendendo a supremacia dos direitos fundamentais e afastando-se a supremacia do interesse público, a qual, segundo ele, “somente é consagrada em Estados totalitários, que eliminam do ser humano a condição de sujeitos de direito.”<sup>121</sup>

Ao analisar todas as discursões deste estudo, desde suas origens até sua realidade social atual, observa-se que o Estado tem imposto sua vontade e rotulando-a de interesse público, evidenciando os entendimento de Justen Filho anteriormente exposto, pois não se pode negar que o conceito de interesse público é oscilante, o que é interesse de uma maioria hoje pode não ser amanhã. É relevante considerar também, por exemplo, a dificuldade de estabelecer o conceito de maioria para o emprego do princípio da supremacia do interesse público e isso porque segundo dados do (IBGE) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgado no Portal Brasil<sup>122</sup>, em 2013, o Brasil tinha o efetivo de 425.248 policiais militares, e com isto pode-se dizer que se o interesse público visa garantir os direitos de uma maioria em detrimento de uma minoria, o público sobre o privado, seria necessário estabelece o que seria maioria e minoria, pois do contrário, uma parcela significativa da população não estaria sendo alcançada pela justiça social. Se mais de 400 mil pessoas somadas com seus dependentes, ou seja, um número incerto de pessoas, são consideradas minorias do ponto de vista do interesse público quando o assunto é formular leis, o que poderia ser considerado 513 deputados quando decidem leis que os beneficie.

Conceituar o interesse público pela maioria é correr o risco de tornar o Estado um opressor como bem citado por Marçal Justen filho:

Por outro lado, a conceituação que leva em conta a maioria entende o interesse público como sendo o interesse privado comum e homogêneo da maioria da população. Entretanto, tal análise conduz a opressão, isso porque o interesse público não pode ser, em uma democracia, apenas o

---

<sup>121</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. **Direito administrativo e interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 384-385.

<sup>122</sup> BRASIL. **Brasil tem um PM para cada 473 habitantes, aponta IBGE**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2015/08/brasil-tem-um-pm-para-cada-473-habitantes-a-ponta-ibge>> Acesso em 23/08/2016.

interesse da maioria, consistindo na supremacia da vontade da maioria eventual e também na garantia dos interesses da minoria.<sup>123</sup>

A consequência deste tratamento, está refletida em um atraso de 27 anos no avanço dos direitos militares e nas constantes greves ilegais sem amparo e organização. Neste contexto de desordem e caos, sofre o militar, sofre seus familiares e sofre a população.

O Deputado federal Júlio César Gomes dos Santos, conhecido por Cabo Júlio, segundo Canal (1999), em um debate, argumentou que são muitos os direitos que o civil tem que o militar não tem, mas que por ter participado de alguns movimentos paredistas, no que tange a greve da classe e este direito não amparado, confessou ser perigoso e reconheceu que: “Não se pode cobrar de um policial a não violação dos direitos humanos, se nós, instituição, violamos os direitos dele”, afirma. “Como se vai exigir dele que atenda a contento, se ele não é atendido a contento?”<sup>124</sup>.

Quanto a ao princípio da continuidade do serviço público, vê-se claramente mais um princípio que tem como escopo, evitar paralisações no serviço público como se extrai dos ensinamentos de Di Pietro:

Quanto ao exercício da função pública, constitui aplicação do princípio da continuidade, dentre outras hipóteses:

[...]

3. a proibição do direito de greve, hoje bastante afetada, não só no Brasil, como também em outros países, como a França, por exemplo. Lá se estabeleceram determinadas regras que procuram conciliar o direito de greve com as necessidades do serviço público; proíbe-se a greve rotativa que, afetando por escala os diversos elementos de um serviço, perturba o seu funcionamento; além disso, impõe-se aos sindicatos a obrigatoriedade de uma declaração prévia à autoridade, no mínimo cinco dias antes da data prevista para o seu início.<sup>125</sup>

Torna-se evidente que, muitos são, os fundamentos que invalidam o direito de greve e os torna inaplicáveis aos membros das polícias militares, mas como bem analisados, não figuram o cerne da justiça em um Estado que busca reduzir as desigualdades e garantir o direito igualitário.

---

<sup>123</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7 Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 37

<sup>124</sup> CANAL, Raul – **Os direitos dos militares na democracia** / Brasília: Thesaurus, 1999. p. 71

<sup>125</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.p. 112.

### 3.3 A resposta do Estado às greves militares em meio a um cenário internacional garantista

É relevante destacar que se torna questionável a proibição da greve dos militares estaduais diante não só das explicações até então demonstradas, mas também ao discutir a dignidade da pessoa humana no contexto internacional. O Brasil até o presente momento não é signatário da convenção 87, onde tem 150 países que já ratificaram. Esta convenção demonstra nitidamente o posicionamento internacional quanto ao tema legitimando a realização de qualquer manifestação pangedista, como bem assevera Antônio Álvares da Silva:

A Convenção 87 da OIT, que cuida da liberdade sindical e do direito de sindicalização, desde 1948, prescreveu, do alto de sua experiência e sabedoria, que as leis locais determinarão sobre sua aplicação aos membros das forças armadas e das polícias. Portanto, ao contrário dos que muitos pensam, nunca proibiu a greve destas duas categorias. Apenas relegou a questão ao direito interno de cada país.<sup>126</sup>

Observa-se nas supracitadas palavras do professor Antônio Álvares que há amplo incentivo a sindicalização e como já vimos no capítulo segundo no terceiro tópico, não há como separar o tema greve dos sindicatos pois aquele é instrumento comum deste. A não ratificação desta convenção não faz sentido, visto que o Brasil já ratificou com a (OIT) Organização Internacional do Trabalho, outras com igual valor a exemplo da Convenção nº 98 que versa sobre a aplicação dos princípios do direito de Organização e de negociação coletiva de 01/07/1949, a Convenção nº 154 sobre o incentivo à negociação coletiva de 19/06/1981, além é claro e com imensurável valor, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10/12/1948. Segue a transcrição dos dispositivos internacionais citados por sua relevância:

Convenção N. 98<sup>127</sup>

Art. 1 — 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.  
2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:  
a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;

<sup>126</sup>ÁLVARES, Antônio. **Polícia militar e o direito de greve**. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307\\_policia\\_militar\\_greve.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf)>. Acesso em: 12/03/2015.

<sup>127</sup> BRASIL. **Convenção 98**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/465>> Acesso em 23/08/2016.

(...)

Art. 5 — 1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional.

Convenção N. 154<sup>128</sup>

Art. 1 — 1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.

2. A legislação ou a prática nacionais poderá determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às forças armadas e à polícia.

(...)

Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo devem prover que:  
a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que aplique a presente Convenção;

Declaração Universal Dos Direitos Humanos<sup>129</sup>

Art. 23 – 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Observa-se claramente a partir da análise dos textos transcritos, que em nenhum momento é vedado aos membros das forças armadas e suas forças auxiliares o direito a sindicalização e conseqüentemente a greve, ou seja, o Brasil ao ratificar tais instrumentos internacionais se comprometeu a cumpri-los, não cabendo negá-los a quem de direito, uma vez que são amplamente incentivados e protegidos. Estabelecer limites na aplicação de tais direitos no que tange as forças armadas não é sinônimo de proibição ou negação, mas como se observa o direito a sindicalização é amplo e deveria ser garantido a todos.

A discussão não é simples ao passo que atualmente o direito interno tem sido invocado para combater alguns dispositivos internacionais a exemplo da proibição constitucional da sindicalização aos militares. O argumento evidente para manter um proibido a sindicalização e a greve também torna complexa a discussão pois segundo a própria Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 30 estabelece que:

---

<sup>128</sup> BRASIL. **Convenção 154**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/503>> Acesso em 23/08/2016.

<sup>129</sup> DUDH. **Declaração Universal dos direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 23/08/2016. p.13

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.<sup>130</sup>

Este dispositivo segundo André de Carvalho Ramos relata o que a doutrina chama de teoria do abuso de direito consistindo na "proibição do exercício de determinado direito que tenha como objetivo a supressão de outros direitos humanos ou o regime democrático de direito".<sup>131</sup> Ocorre que ao permitir greve, em tese permitiria a supressão do direito de segurança em certos momentos, direito humano também protegido. Devido esta dicotomia vale citar as palavras de Ramos frisando a teoria contramajoritária dos direitos humanos internacionais:

Assim, percebemos de início a polêmica. Não há proteção de direitos humanos para determinadas atividades que tenham cm objetivo a destruição de outros direitos ou liberdades, em especial as referentes ao regime democrático.

(...)

O risco latente é permitir que majorias decidam que determinadas ideologias não possam ser livremente discutidas (e quiça apoiadas) no seio da arena democrática, pois seriam "antidemocráticas". Ora, como já visto, a proteção internacional de direitos humanos visa, precipuamente, garantir direitos básicos aos seres humanos, mesmo contra Constituições ou leis locais. Como sustenta a doutrina são as minorias que necessitam de proteção de direitos. Esse princípio contramajoritário, uma das peças angulares da proteção de direitos humanos, pode ser inócua, caso a teoria do abuso de direito no campo dos direitos humanos seja constantemente invocada.<sup>132</sup>

Observa-se claramente que os direitos humanos tem a proposta de proteger a minoria, inclusive se para isso tiver que contrapor com a própria Constituição.

Ocorre que o constituinte negou o direito a sindicalização aos militares como já vimos nesta pesquisa anteriormente ao estabelecer no art. 142 § 3º IV que: ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) e até o presente momento, mesmo sendo signatários de instrumentos internacionais dos quais se obriga a cumpri-los, ainda não extinguiu do texto constitucional a referida vedação objeto deste estudo.

---

<sup>130</sup> DUDH. **Declaração Universal dos direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 23/08/2016.p.16

<sup>131</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.179.

<sup>132</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 180.

Além de todo o exposto vale ainda ressaltar o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 16/12/1966 também ratificado pelo Brasil do qual extrai-se expressamente o direito a greve como segue transcrito:

Artigo 8º - 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

(...)

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.<sup>133</sup>

Como se não bastasse mencionar a sindicalização, no texto do Pacto acima transcrito, faz-se menção expressa do direito de greve e frisa-se que este pode ser exercido pelos membros das forças armadas, o que abrange as suas forças auxiliares, a saber as polícias militares. Observa-se que se o objeto de estudo desta pesquisa fosse os membros das forças armadas, com toda certeza também seria a eles esclarecidas as razões pelas quais também teriam o direito a greve e sindicalização.

Ressalta-se mais uma vez no texto do pacto ratificado pelo Brasil que restrição não é proibição muito menos negação como bem infere o Deputado Pastor Eurico:

Da leitura desses dispositivos do Pacto Internacional em questão é possível depreender a greve como um direito fundamental inerente a todos os homens, trabalhadores do setor privado ou do setor público, inclusive os membros das forças armadas e policiais que, se podem e devem ser submetidos a restrições legais quanto ao exercício desse direito, não podem tê-lo simplesmente ignorado. O Pacto, ratificado pelo Brasil, não fala em negação do direito para os militares e policiais, mas apenas em restrições, salvo se o legislador, agindo de deliberada má-fé, pretender levar as restrições a tal monta que as fará equivaler à negação pura e simples desse direito.<sup>134</sup>

Diante disto não há razão do ponto de vista do direito internacional para que o Brasil continue impedindo a greve dos militares, mas é o que continua ocorrendo.

---

<sup>133</sup> BRASIL. **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acesso em: 23/08/2016.

<sup>134</sup> BRASIL. **Proposta De Emenda À Constituição N.º 186, DE 2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1004206.pdf>> Acesso em: 23/08/2016.

Além de imposição de punições disciplinares aos militares paredistas como restrição da liberdade em prisões no quartel, incidem os crimes de insubordinação, motim e desobediência previstos no código penal militar. Desta forma, militares assim são presos, julgados, condenados e muitas vezes perdem o cargo sem auxílio trabalhista algum, pois não são alcançados pelo privilégio legal da greve de não serem afastados ou demitidos conforme Súmula do STF n. 316 citado por Maurício Godinho esclarecendo que o empregador durante o período de afastamento do trabalhador não pode dispensar este e nem alegar justa causa pela adesão a greve após o retorno do mesmo.<sup>135</sup>

O que impressiona é que mesmo com todas estas restrições e mesmo com a inconstitucionalidade da greve, esta continua ocorrendo e expressando o sentimento de inconformidade com o desrespeito aos direitos igualitários.

Orione Gonçalves Correia afirmou taxativamente: “Quando um policial faz greve, na verdade, ele está defendendo a Constituição porque está brigando pela eficiência do serviço público e pela melhora da segurança pública”.<sup>136</sup> Correia fez a ressalva apenas de que os grevistas não podem protestar armados. “Tem de deixar a arma no quartel e não pegá-la até o fim do protesto. Se não, viram milicianos como qualquer outro.”

Diante de tantos questionamentos e relatos até o presente exposto, resta a consideração óbvia de que uma lei quando não tem mais razão de ser, do ponto de vista da justiça social, deve ser alterada para que não seja culpada de ferir os direitos humanos fundamentais e incorrer em uma verdadeira injustiça contra uma minoria.

O Estado tem se posicionado de modo inerte no que tange o assunto de greve, mas este posicionamento tem provocado insatisfação jurídica social e política. Os direitos do homem têm se modificado historicamente e continua se modificando como estabelece Bobbio:

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstram suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar com a mudança das

---

<sup>135</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p.1299.

<sup>136</sup> BENITES, Afonso. **Para juiz federal, policiais militares têm direito à greve**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/24886-para-juiz-federal-policiais-militares-tem-direito-a-greve.shtml>> Acesso em: 14/05/2015.

condições históricas, ou seja, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc.<sup>137</sup>

Atualmente a greve dos militares continuam a ser exercidas irregularmente, demonstrando que uma mudança deve ser alcançada para que os direitos de uma classe inteira de trabalhadores não sejam ignorados, firmando o caráter democrático constitucional.

Observa-se que o exercício do direito de greve tem amparo do ponto de vista internacional e desta forma mudanças devem ser buscadas no direito interno para que seja respeitado os dispositivos internacionais. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil possibilita um caminho ainda não explorado até o momento para que se alcance mudanças significantes, a saber, a apreciação do direito de greve da polícia militar pela jurisdição internacional. Explicando o assunto Ramos aduz que:

Os tratados internacionais de direitos humanos foram elaborados justamente para fornecer uma garantia coletiva a todos os indivíduos, que já esgotaram os recursos ou meios internos para prevenir ou reparar violações de direitos humanos. Após o esgotamento dos recursos internos ou no caso de dispensa de esgotamento, deve a jurisdição internacional ser acionada e, então, determinar o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos, não podendo se omitir nessa hercúlea tarefa alegando caráter polêmico de algumas questões.<sup>138</sup>

Uma mudança na legislação brasileira que apoie a greve da polícia militar e possibilite uma mudança no contextosocial é a elaboração de uma Emenda Constitucional que altere o texto constitucional, pois como já vimos, o direito de greve dos militares trata-se de direito fundamental reconhecido por instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e que poderia muito bem ser recepcionado como normas de direitos humanos na Constituição Federal de 1988 conforme possibilita o próprio texto constitucional quando estabelece no artigo 5º § 3º que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três

---

<sup>137</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; (Tradução: Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.18.

<sup>138</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 99.



quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>139</sup>

Como bem expressa João Felício o direito de greve é um verdadeiro tema dos direitos humanos reconhecido de forma plena em diversos países, o mesmo estabelece que:

O direito de greve é um direito humano. Está reconhecido inclusive na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e inscrito nas constituições de quase uma centena de países. É uma forma do cidadão se somar e, de forma consciente e coletiva, dizer não à injustiça da qual está se sentindo vítima, tentando buscar, organizadamente, sua reparação<sup>140</sup>

Fundamenta-se assim o estabelecimento do direito de greve dos militares na Constituição por meio de Emenda Constitucional e enquanto esta não venha, o seu livre exercício em vista de tratar-se de direito fundamental reconhecido no contexto internacional como norma de direitos humanos e desta forma, com aplicação imediata conforme o art. 5º, § 1º da CF/88.

André de Carvalho Ramos informa o posicionamento atual do STF quanto aos tratados internacionais em relação a sua importância e aplicação ao relatar que:

A nova posição prevalecente no STF foi capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, que, retomando a visão pioneira de Sepúlveda Pertence (em seu voto no HC 79.785-RJ), sustentou que os tratados internacionais de direitos humanos – anteriores ou posteriores à EC n. 45/2004 -, que não forem aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito especial do artigo 5º § 3º, da CF/88, têm natureza suprallegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei.<sup>141</sup>

Deste entendimento observa-se a importância dos tratados ratificados pelo Brasil anteriormente citados, pois são tratados internacionais que protegem direitos humanos e que no contexto interno mesmo não sendo recebidos como Emendas à Constituição respeitando o rito do artigo 5º § 3º e conseqüentemente de igual valor a todos os dispositivos da Constituição, estão acima de qualquer lei.

---

<sup>139</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.p.1.

<sup>140</sup> CUT, Brasil. **Direito de greve, direito humano, direito de todos.** Disponível em: <<http://www.cut.org.br/artigos/direito-de-greve-direito-humano-direito-de-todos-9018/>> Acesso em: 23/08/2016.

<sup>141</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 239.

É evidente que historicamente existe certa resistência entre os Estados signatários de tratados internacionais em garantir integralmente dispositivos de tratados internacionais, e entre as razões mais discutidas e invocadas sem dúvida é a soberania do Estado e suas leis internas. Mas não se pode negar que o direito Internacional alcançou uma aceitação universal que obriga e vincula os Estados partes, sua importância é indiscutível e no Brasil já acarretou em consequências sólidas. Ramos explicitou entendimento majoritário quanto ao conflito de normas internacionais e internas e o que já implicou na prática no Estado brasileiro ao aduzir que:

Nos tratados internacionais de direitos humanos, então, observa-se a regra pela qual um Estado-Parte, ao aderir ao tratado, deve ter ciência da impossibilidade de justificar, com base em sua forma interna de organização, violações de direitos humanos. Há diversos casos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e agora na Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil por ato de ente federado. Por exemplo no caso Maria da Penha, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violação de direitos humanos das vítimas causada, basicamente, pela delonga do tribunal de justiça do Ceará em aplicar a lei penal em prazo razoável. Além, deste caso, emblemático por ter influenciado a elaboração da Lei nº 11,340, citem-se ainda os acordos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aceito pelo Brasil nos Casos José Pereira, das Crianças Emascaradas no Maranhão e da Morte do Jovem Indígena Macuxi no Município de Normandia no Estado de Roraima.<sup>142</sup>

Uma das propostas de Emenda Constitucional como já citado nesta pesquisa foi a PEC 186 do deputado Pastor Eurico, mas atualmente esta proposta encontra-se arquivada. Uma Emenda Constitucional retiraria a vedação da greve aos militares e possibilitaria a sindicalização e conseqüentemente a concretização dos dispositivos internacionais dos quais o Brasil é signatário além da plena eficácia das normas constitucionais.

---

<sup>142</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 256.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as questões discutidas no presente trabalho, pode-se concluir que reprovar a atitude dos militares em declarar greve ainda que seja inconstitucional, não demonstra um posicionamento adequado, vez que o Brasil é signatário de convenções e tratados internacionais que garantem o direito à sindicalização e à greve. Além disto a própria Constituição Federal de 1988 possibilita a greve nas atividades necessárias e inadiáveis, com certas limitações, com o intuito de garantir a continuidade do serviço, compreendendo entre estas atividades aquelas que garantem a segurança da população.

Não se pode negar a supremacia da Constituição Federal de 1988 em detrimento de qualquer outra lei, ela proíbe expressamente a greve das polícias militares, e isto é evidente, mas relevantes ponderações foram feitas nesta pesquisa, de modo a concluir que: Necessário se faz uma reforma no texto constitucional, a fim de, garantir o direito de greve a todos, visto ser justo, segundo preceitos internacionais ratificados pelo Brasil como a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as Convenções nº98 e nº154, senão, qual seria o sentido de ratificar institutos internacionais, de modo a não cumpri-los.

As consequências vividas pelas greves já ocorridas, demonstram apenas que uma desordem (desordem jurídica, política, social e econômica) já faz parte de um sistema político que tenta se organizar naturalmente.

Observa-se que a greve apenas intensifica um problema já existente. Porém, mesmo instaurando uma desordem que prejudica por um lado a sociedade, por outro, esta mesma desordem, proporciona uma organização que beneficia não somente uma classe de trabalhadores, mas também toda uma sociedade, pois quando reivindicações grevistas são atendidas pelo Estado, todos são contemplados, primeiro com uma continuação no serviço público, segundo por um serviço que tende a ser prestado com mais eficiência, pois pessoas que trabalham motivadas com condições justas e dignas de serviço podem refletir positivamente a sua satisfação no atendimento a todos.

O militar, ao aderir a uma greve, busca apenas proteger seus interesses, o que é natural em um Estado Democrático de Direito, negar-lhe este direito é o mesmo que não considera-lo cidadão pleno.

Conforme os estudos realizados, a vedação da greve das polícias militares é um reflexo da história brasileira. As polícias militares, desde sua criação, foram utilizadas como instrumento de controle, manutenção e dominação, fato que até hoje é lembrado e tem norteado as decisões políticas, demonstrando um caráter conservador do Estado que não permite avanços sociais para toda uma classe de trabalhadores.

Observa-se, atualmente, que a vedação constitucional da greve não tem impedido policiais militares de aderirem aos movimentos sociais peditas, demonstrando que a norma não tem produzido resultados eficazes. Conclui-se assim, como já visto, que esta norma não tem os elementos necessários para se manter em um Estado Democrático de Direito, faltado a eficácia social necessária para sua validade plena, pois o direito não pode ignorar os valores invocados pela sociedade e os fatos notórios que por ventura implique uma não aceitação do dever imposto.

Há um tratamento controvertido quando se veda um direito fundamental a toda uma classe de trabalhadores. Fere-se direitos fundamentais garantidos pelo próprio Estado sob argumentos principiológicos que não tem resolvido as desigualdades sociais, além do mais, os atuais fundamentos para veda o direito a greve aos militares não são absolutos o que possibilita o interprete a relativizá-los. Não há dúvidas que o interesse público e a continuidade dos serviços públicos, são princípios que regem as ações administrativas, legislativas e judiciárias, mas estes princípios devem ser flexíveis, visto que, torna-los inquestionáveis, rígidos, revoga o caráter relativo dos princípios. Os princípios influenciam na elaboração de leis e é evidente que influenciou na Emenda Constitucional nº18, mas não podem ser invocados para argumentar um tratamento regressivo, que acentue um tratamento desigual onde há igualdade. Ao excluir da polícia militar a categoria de servidor público, a Emenda Constitucional nº18, criou um tratamento desigual dentro da categoria dos servidores públicos, e esta atitude revela que mesmo em um contexto constitucional garantista, ainda continua-se fazendo distinções que ferem direitos inerentes a pessoa humana como o direito a igualdade, o que é controverso, visto que, um Estado Democrático de Direito, deve garantir e respeitar o direito de todos.

Diante de todos os argumentos até aqui explicitados, resta concluir ainda que: privar os militares de um direito social e fundamental como a greve, é o mesmo que aceitar que os direitos humanos não são para todos e que a Constituição Federal de 1988 deve fazer acepção de pessoas em detrimento de outras, justificando tal posicionamento no princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o particular, fundamento não absoluto como já analisado e inconstante como bem discutido, pois este interesse, ao longo da história, sofreu várias alterações, evoluiu e tornou-se complexo.

Da análise da Lei de Greve nº 7.783/89, é possível considerar que seu texto legal admite a greve da polícia militar, pois em nenhum momento veda, e quando se refere a segurança da população, estabelece apenas, que deve haver limitações. Vale então ressaltar que a Lei de Greve não impede a greve de serviços indispensáveis, antes, porém, indica que a mesma pode ocorrer sendo neste caso obrigatório que estes serviços não parem, o que é perfeitamente aplicado quando é reduzido os atendimentos, diminuído o percentual do quadro de funcionários ou outras formas de reivindicação com características grevistas, de forma que o atendimento não seja paralisado em sua totalidade.

A segurança pública prestada pela polícia militar, deve ser exercida sem interrupções, e isto é possível, mesmo o referido órgão estando em greve, bastando para isso, que o movimento paredista seja organizado por sindicato. Sem sombra de dúvida, as negociações são facilitadas e um percentual mínimo de atendimento, seria respeitado. Conforme analisado nesta pesquisa, a Constituição Federal de 1988 proibiu também, a sindicalização às polícias militares o que torna inviável a realização de greve, pois os sindicatos são tão importantes quanto o direito de greve, visto que, não há como se falar em greve sem falar em sindicato.

Uma Emenda Constitucional seria a medida mais plausível e oportuna para garantir o direito de greve dos militares estaduais, pois assim, corrigir-se-ia um dispositivo constitucional de forma a preservar a intenção do constituinte original de assegurar a igualdade entre todos e proporcionar a toda uma classe de trabalhadores, um meio para buscarem melhores condições de vida.

O direito a greve se exercido sob limites estabelecidos em lei, permite o atendimento as necessidades inadiáveis da sociedade, respeita a dignidade dos agentes públicos militares e possibilita mudanças social significativas que tendem a refletir positivamente.

## REFERÊNCIAS

### LEGISLAÇÃO

BRASIL . **Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 de fevereiro de 1998.

\_\_\_\_\_. **Emendas Constitucionais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro\\_emc.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm)>. Acesso em 24/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.289 de 29 de Novembro de 2004**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.783, de 28 de Junho de 1989**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 28 jun. 1989.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 de julho de 1969.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acesso em: 23/08/2016.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda a Constituição nº 186/2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=547065> >. Acesso em: 24/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Proposta De Emenda À Constituição N.º 186, DE 2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1004206.pdf>> Acesso em: 23/08/2016

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 de janeiro de 1967.

\_\_\_\_\_. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 23/08/2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)> Acesso em 23/08/2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 24/11/2015

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda a Constituição nº 51, de 2013.** Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516>> Acesso em 20/11/15.

\_\_\_\_\_. **Colleção das Leis do Brazil. Bibliotheca da Câmara dos Deputados 1809.** Imprensa Nacional. Rio de Janeiro 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colacao1.html>>. Acesso em: 17/11/2015.

OITBRASIL. **Convenção 98.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/465>> Acesso em 23/08/2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção 154.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/503>> Acesso em 23/08/2016.

DUDH. **Declaração Universal dos direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 23/08/2016.

## **JURISPRUDÊNCIAS**

\_\_\_\_\_. **Mandado de Injunção 670.** Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/MI670Lew.pdf>> Acesso em: 17/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Injunção 708.** Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>> Acesso em 17/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Injunção 712**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/mi712.pdf>> Acesso em 17/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Reclamação 17915**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em: 11/08/2016

## LIVROS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. **Direito administrativo e interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BAUER, Ruben. **Gestão da mudança: caos e complexidade nas organizações**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**.(Tradução de Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANAL, Raul **Os direitos dos militares na democracia**. Brasília: Thesaurus, 1999.

DARWIN, Charles, 1809-1882. **Origem das espécies**. (Tradução: Eugênio Amado). Belo Horizonte; Itatiaia. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no brasil. Críticas a militarização e seus caráter oligárquico**. 2 ed. São Paulo: Clube de Autores, 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2015.

GOMES, Júlio Cesar. **O Dia em que a Polícia Parou! A Verdadeira História da Greve da Polícia Mineira que parou o Brasil**. 4 ed. Belo Horizonte: Do autor, 2013.



JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**.(Tradução: Eliane Lisboa). 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAMPAIO, José Nogueira. **Fundação da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2 ed. São Paulo. 1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil Democracia: Collor, Itamar, FHC e os Militares (1990 – 1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

## **ARTIGOS CIENTÍFICOS**

ÁLVARES, Antônio. **Polícia militar e o direito de greve**. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307\\_policia\\_militar\\_greve.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf)>. Acesso em: 12/03/2015.

BALDEZ, Mozart. **Polícia Militar não pode praticar atos de competência exclusiva da Polícia Judiciária**. Disponível em:<<http://mozartbaldez.jusbrasil.com.br/noticias/3137912/policia-militar-nao-pode-praticar-atos-de-competencia-exclusiva-da-policiajudiciaria>>. Acesso em 23/11/2015.

BRASIL. **Conheça a história do direito de greve no Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/administracaopublica/15081c-oneca-a-historia-do-direito-de-greve-no-brasil.html>>. Acesso em 25/04/2015.

BRASIL, STF. **Ministra nega reclamação sobre greve de militares realizada no DF em 2014.** Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285458>>. Acesso em: 13/03/2015.

\_\_\_\_\_. **Inspetoria Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.** Disponível em: <[www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141652&tp=1](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141652&tp=1)> Acesso em: 23/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Polícias militares têm origem no século 19.** Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-temorigem-no-seculo-19>>. Acesso em 17/11/2015.

\_\_\_\_\_. **Brasil tem um PM para cada 473 habitantes, aponta IBGE.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2015/08/brasil-tem-um-pm-para-cada-473-habitantes-aponta-ibge>> Acesso em 23/08/2016.

BRETAS, Marcos Luiz. ROSEMBERG André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 17/11/2015.

BRASIL, CUT. **Direito de greve, direito humano, direito de todos.** Disponível em: <<http://www.cut.org.br/artigos/direito-de-greve-direito-humano-direito-de-todos-9018/>> Acesso em: 23/08/2016.

FERRIGO, Rogério. **Competência residual da Polícia Militar.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3550, 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24013>>. Acesso em 23/11/2015.

H AidAR, Rodrigo - **STF sinaliza que policiais não podem fazer greve.** Revista **Consultor Jurídico**, Brasília. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-21/ministros-stf-sinalizam-policial-nao-greve>> Acesso em: 21/05/2015.

LOPES, Iaçanã. **O militar estadual visto como trabalhador à luz da Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=136](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=136)> Acesso em: 11/08/2016.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do Exército?** Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=84>> Acesso em 20/11/2015.

MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional.** Security and defense Studies Review. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc\\_policial/pol\\_03.pdf](http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_03.pdf)> Acesso em: 17/11/2015.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Mais uma para ficar na história.** Disponível em:<<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,mais-uma-para-ficar-na-historia,834526,0.htm>> acesso em 22/08/2016.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **Greve na Polícia Militar: legalidade X legitimidade.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3152, 17 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21116>>. Acesso em: 02/06/2014.

SOUZA. Fátima. **A história da Polícia Militar começou no Império.** Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-militar1.htm>>Acesso em: 17/11/2015.

TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. **Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais:** In: Ambito Jurídico, Rio Grande, XVI, n 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12879&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12879&revista_caderno=9)>. Acesso em: 23/11/2015.

WOLOSZYN, André Luís. **Análise – A greve das polícias militares: evolução e perspectivas.** Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/4321/analise---a-greve--nas--policias-militares---Evolucao-e--Perspectivas>>. Acesso em 24/11/2015.

## ARTIGOS JORNALÍSTICOS

BENITES, Afonso.**Para juiz federal, policiais militares têm direito à greve.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/24886-para-juiz-federal-policiais-militares-tem-direito-a-greve.shtml>> Acesso em: 14/05/2015.

BRASIL, STF. **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em 03/04/2015.

G1 Globo. **Policiais militares de Pernambuco decidem encerrar a greve.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/05/policiais-militares-de-pernambuco-decidem-encerrar-greve.html>> Acesso em: 24/11/2015.

NACIONAL, Jornal. **Greve de PMs da BA alimenta debates sobre legalidade do movimento.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/02/greve-de-pms-da-ba-alimenta-debates-sobre-legalidade-do-movimento.html>>. Acesso em: 24/11/2015.

R7 Notícias. **Após dez dias de greve da PM, Bahia registra 153 mortes.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/noticias/apos-dez-dias-de-greve-da-pm-bahia-registra-153-mortes-20120210.html>>. Acesso em 24/11/2015.

TERRA, Notícias. **Desmilitarização é regra em outros países.** Disponível em: [noticias.terra.com.br/brasil/policia/desmilitarizacao-e-regra-em-outros-paises,207caf17b94a310vgnCLD00000bbcceb0aRCRD.html](http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/desmilitarizacao-e-regra-em-outros-paises,207caf17b94a310vgnCLD00000bbcceb0aRCRD.html). Acesso em: 22/11/2015.

## **DICIONÁRIO VIRTUAL**

MICHAELIS, Português on-line. **Significado de Desmilitarizar.** Disponível em: <http://Michaelis.uol.com.br/significado-de-desmilitarizar>>. Acesso em 22/11/2015.

## ANEXO

A tabela colacionada abaixo, elaborada por Jaqueline Muniz, descreve os principais eventos históricos relacionados às polícias militares no Brasil entre os anos de 1808 à 1988 com os respectivos avanços no cenário jurídico.

143

<b>Índice de eventos históricos relacionados às Polícias Militares</b>		
Ano	Constituições e Decretos	Eventos
1808	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Criação da <i>Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil</i>, no Rio de Janeiro, que deu origem às atuais Polícias Cíveis Estaduais.               <ul style="list-style-type: none"> <li>◆ A Intendência de Polícia nasceu com atribuições judiciais (estabelecer punições aos infratores e supervisionar o cumprimento das sentenças). Além das atividades de polícia secreta, investigação de crimes e captura de criminosos, a Intendência era também responsável pela administração da iluminação e obras públicas, pelo abastecimento de água da cidade e outros serviços urbanos</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Transferência da Família Real Portuguesa para o Brasil.</li> <li>◆ O Brasil é elevado à condição de Reino Unido.</li> </ul>
1809	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Criação da <i>Guarda Real de Polícia</i>, no Rio de Janeiro, que deu origem às atuais Polícias Militares Estaduais.               <ul style="list-style-type: none"> <li>◆ A Guarda Real era uma força de tempo integral, organizada em moldes militares, e subordinava-se inicialmente ao Ministério da Guerra e à Intendência de Polícia que pagava seus uniformes e salários. Ela nasceu sem função investigativa e com atribuições de patrulha para reprimir o contrabando, manter a ordem, capturar e prender escravos, desordeiros, criminosos, etc.</li> </ul> </li> </ul>	
1822		<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Independência do Brasil</li> <li>◆ 1º Império</li> </ul>
1824	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Promulgação da Constituição Imperial</li> </ul>	
1827	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Aprovação da lei que instituía a figura do Juiz de Paz, um juiz leigo, eleito localmente que possuía atribuições policiais e judiciárias, podendo inclusive nomear "inspetores de quarteirão" (voluntários civis não-remunerados), mas que não detinha o controle das forças policiais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Criação das Faculdades de Direito de São Paulo e Recife.</li> </ul>
1830	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Aprovação pelo Parlamento do Código Criminal do Império</li> </ul>	
1831	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Dissolução da Guarda Real de Polícia pelo Ministro da Justiça, em razão de um grave motim no qual também participou o 26º Batalhão de Infantaria do Exército regular.</li> <li>◆ Decreto de Criação do <i>Corpo de Guardas Municipais Permanentes</i>, para exercer as funções da extinta Guarda Real, bem com as tarefas de fiscalização da coleta de impostos.</li> <li>◆ Criação da <i>Guarda Nacional</i>, uma organização nacional, paramilitar, não-remunerada e independente do Exército Regular. A Guarda Nacional nasceu com múltiplas atribuições: Como força nacional deveria defender a constituição e a independência da nação, bem como ajudar o exército na defesa das fronteiras. Como força policial deveria contribuir para a manutenção da ordem interna.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Com a abdicação de Pedro I é estabelecido o período das Regências.</li> </ul>
1832	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Aprovação pelo parlamento do Código de Processo Penal do Império</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Duque de Caxias é chamado a estruturar o Corpo de Permanentes, permanecendo como seu comandante até 1839.</li> </ul>
1866	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Criação no Rio de Janeiro da Guarda Urbana, uma força civil uniformizada e não-militarizada, voltada para as atividades de ronda.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Parte do efetivo da Polícia Militar do Rio passou a servir como unidade de infantaria na Guerra do Paraguai. Desde</li> </ul>

<sup>143</sup> MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional.** Security and Defense Studies Review. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc\\_policial/pol\\_03.pdf](http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_03.pdf)> Acesso em: 17/11/2015

		esta época, a polícia militar começa a tornar-se gradativamente uma força aquartelada. Suas atividades de patrulha urbana passaram a ser mais esporádicas, sendo seus recursos destinados para os casos de emergência pública, missões extras e operações de grande porte.
1871	♦ Realização da Reforma judicial que ampliou o sistema judiciário, reduzindo as funções judiciárias das polícias civis.	
1885	♦ Dissolução da Guarda Urbana	
1889	♦ Todos os integrantes das organizações policiais existentes tornam-se profissionais assalariados com jornada de trabalho integral.	♦ Um golpe militar extingue a monarquia e instaura o Governo provisório republicano.
1890	♦ Publicação da Constituição Provisória da República ♦ Código Penal da República	♦ Governo provisório
1930		♦ O presidente Washington Luís, eleito pelo voto direto em 1926, é deposto pela Revolução de 30. ♦ Getúlio Vargas torna-se o chefe do Governo Provisório
1934	♦ Promulgada a constituição da Segunda República. ♦ Nesta carta é definida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização. ♦ Na parte que trata da "Segurança Nacional", as Polícias Militares são definidas como forças "reservas do exército" voltadas para a "Segurança interna e manutenção da ordem".	♦ Getúlio Vargas é eleito presidente da república pela Assembléia Constituinte
1936	♦ Decreto-lei n.º 192 de 17/01/1936 determina que as Polícias Militares devem ser estruturadas segundo as unidades de infantaria e cavalaria do exército regular.	
1937	♦ Outorgada a carta constitucional que estrutura o Estado Novo.	♦ Novo golpe de estado e Getúlio Vargas torna-se o chefe do Estado Novo.
1940	♦ Publicação do atual Código Penal	
1941	♦ Publicação no diário oficial do atual Código de Processo Penal	
1946	♦ Promulgada a nova constituição. ♦ Na parte que trata das "Forças Armadas", as Polícias Militares são definidas como "forças auxiliares e reservas do Exército", voltadas para a "segurança interna e a manutenção da ordem". ♦ É mantida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização.	♦ Getúlio Vargas é deposto pelas Forças Armadas em 1945, e o governo é entregue ao presidente do Supremo Tribunal Federal. ♦ É convocada a 4ª Assembléia constituinte. ♦ O Gal. Eurico Gaspar Dutra é eleito presidente da república pelo voto direto.
1951		♦ Getúlio Vargas é eleito presidente da república pelo voto direto.
1964		♦ Golpe e instauração do governo militar e suspensão do estado de direito. ♦ O Mal. Castelo Branco é eleito presidente da república pelo Congresso Nacional.



1967	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Outorgada a nova carta constitucional através do Congresso Nacional . <ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Nesta carta mantém-se o papel das Polícias Militares definido nas cartas anteriores como "forças auxiliares e reservas" do exército, invertendo apenas a prioridade de suas atribuições. As Polícias Militares devem "manter a ordem e a segurança interna".</li> <li>◆ É mantida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização.</li> </ul> </li> <li>◆ O decreto-lei n.º 31'7 de 13/03/1967 1) cria a Inspetoria Geral das Polícias Militares - IGPM, um novo órgão fiscalizador do Exército; 2) atribui às Polícias Militares o policiamento ostensivo fardado; e 3) não determina a adoção dos modelos de infantaria e cavalaria.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ O Mal. Costa e Silva é eleito indiretamente presidente da república.</li> </ul>
1968	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ O Ato complementar n.º 40 de 30/12/1968 determina que os integrantes das Polícias Militares não podem receber vencimentos superiores aos dos militares regulares.</li> </ul>	
1969	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Outorgada a Constituição da República Federativa do Brasil pelos ministros militares. <ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Nesta carta suprime-se do texto a missão das Polícias Militares de sustentação da segurança interna, permanecendo a expressão "manutenção da ordem pública" e a sua definição como "forças auxiliares e reservas do exército".</li> <li>◆ É mantida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização.</li> <li>◆ É mantida a proibição aos policiais militares de receberem vencimentos superiores aos dos militares regulares.</li> </ul> </li> <li>◆ Os Decretos n.º 667 e 1.072 atribuem a exclusividade do policiamento ostensivo fardado às Polícias Militares, bem como proibem que os estados de criarem outra organização policial uniformizada.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ O Gal. Emilio Garrastazu Médici é eleito indiretamente presidente da república.</li> </ul>
1970	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ O Decreto-lei n.º 66.862 de 8/07/1970 determina que as Polícias Militares deverão integrar o serviço de informações e contra-informações do Exército.</li> </ul>	
1982		<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ O Gal. João Baptista Figueiredo é eleito em 1979, por via indireta, e inicia o processo de abertura política.</li> <li>◆ Retorno às eleições diretas para Governador de estado.</li> </ul>
1985		<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Fim da ditadura militar com a eleição indireta de Tancredo Neves para a presidência da república.</li> <li>◆ O Vice-presidente José Sarney toma posse como presidente da república após a morte de Tancredo Neves.</li> </ul>
1988	<ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Promulgada a constituição democrática. <ul style="list-style-type: none"> <li>◆ Esta carta apresenta um capítulo próprio para a segurança pública definida como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos".</li> <li>◆ O artigo 144 que trata das missões das polícias brasileiras, determina que compete às polícias militares "o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública". E às Polícias Civas são atribuídas as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais.</li> <li>◆ Esta carta autoriza os municípios a criarem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.</li> <li>◆ É mantida a definição das Polícias Militares como "forças auxiliares e reservas" do Exército.</li> <li>◆ É mantida a IGPM.</li> <li>◆ É mantida a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização.</li> </ul> </li> </ul>	